

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ANNA LUIZA ODEBRECHT DIAS

REMEDIANDO O PASSADO: Um estudo sobre a demanda dos povos Herero e Nama por reparações pelos atos da Alemanha no Sudoeste Africano ao longo do conflito colonial de 1904 a 1908

Florianópolis

2018

ANNA LUIZA ODEBRECHT DIAS

REMEIANDO O PASSADO: Um estudo sobre a demanda dos povos Herero e Nama por reparações pelos atos da Alemanha no Sudoeste Africano ao longo do conflito colonial de 1904 a 1908

Monografia submetida ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharela em Relações Internacionais

Orientadora: Prof. Dra. Karine de Souza Silva

Florianópolis

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir nota 10 à acadêmica **Anna Luiza Odebrecht Dias** na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação do trabalho intitulado: **REMEIANDO O PASSADO: Um estudo sobre a demanda dos povos Herero e Nama por reparações pelos atos da Alemanha no Sudoeste Africano ao longo do conflito colonial de 1904 a 1908.**

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Karine de Souza Silva

Prof. Dr. Sílvio Marcus de Souza Correa

Prof.^a Dr.^a Adriana Silva Maillart

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar as possibilidades de reparação aos povos Herero e Nama pelo genocídio levado à cabo pelo Império Alemão durante o conflito colonial ocorrido no Sudoeste Africano entre 1904 e 1908. Para atingir este fim, apresenta, em primeiro lugar, um estudo de caso sobre o colonialismo alemão no território da atual Namíbia, relatando os processos de marginalização dos povos nativos e as dinâmicas que levaram ao conflito entre estes povos e colonos alemães, que teve como desdobramento a perpetração de uma guerra de extermínio contra os Herero e Nama. Este acontecimento, que teve profundas consequências para os povos afetados, levou a uma demanda por reparações. Deste modo, realiza-se uma discussão acerca dos aspectos jurídicos e políticas de reparação, destacando as possibilidades e os obstáculos provenientes de cada abordagem. Por fim, faz-se uma discussão sobre as negociações entre Alemanha e Namíbia para reconciliação em decorrência do genocídio, discutindo seus avanços e perspectivas. Como conclusão, compreende-se que diversas iniciativas ao longo dos últimos anos serviram ao objetivo de reparação e que as negociações em curso possuem um importante papel na reconciliação entre Alemanha e Namíbia.

PALAVRAS-CHAVE: Reparações. Genocídio. Colonialismo. Namíbia. Alemanha.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the possibilities of reparation to the Herero and Nama peoples for the genocide carried out by the German Empire during the colonial conflict that occurred in South-West Africa between 1904 and 1908. To this end, it presents, first, a case study about German colonialism in the territory of present-day Namibia, reporting the processes of marginalization of the native peoples and the dynamics that led to the conflict between these peoples and German settlers, which had as its outcome the perpetration of a war of extermination against the Herero and Nama. This event, which had profound consequences for the affected peoples, led to a demand for reparations. In this way, a discussion about the legal and political aspects of reparation is made, highlighting the possibilities and the obstacles coming from each approach. Finally, a discussion is held on the negotiations between Germany and Namibia for reconciliation as a result of the genocide, discussing their progress and perspectives. As a conclusion, it is understood that a number of initiatives over the past few years have served the goal of redress and that the ongoing negotiations play an important role in the reconciliation between Germany and Namibia.

KEYWORDS: Reparations. Genocide. Colonialism. Namibia. Germany.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ATCA	<i>Alien Tort Claims Act</i>
CIR	Comitê Internacional Rom
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
RMS	<i>Rhenish Missionary Society</i>
SWAPO	<i>South West African People's Organisation</i>
TMI	Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 COLONIZAÇÃO, GENOCÍDIO E MARGINALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA DOS POVOS DA NAMÍBIA A PARTIR DO CONTATO COM OS ALEMÃES NO SÉCULO XIX.....	9
1.1 Período pré-colonial e o lançamento das raízes coloniais.....	9
1.2 Administração Leutwein e a consolidação da colônia.....	14
1.3 A Guerra da Namíbia.....	17
2. REPARAÇÕES AOS HERERO E NAMA: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS.....	23
2.1 A evolução do conceito de reparações.....	24
2.2 As possibilidades legais conforme o Direito Internacional do século XX.....	28
2.3 O programa alemão de reparação às vítimas do regime nazista na Segunda Guerra Mundial: lições, possibilidades e diferenças.....	34
3. A CAMINHO DA RECONCILIAÇÃO: TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS.....	39
3.1 As relações Alemanha-Namíbia no período pós-colonial: da esquiva ao diálogo.....	39
3.2 Reparções: Modalidades, avanços e perspectivas.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O período colonial alemão em África teve curta duração – do ano de 1885 até o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919 -, fato que não impediu profundas alterações nas dinâmicas existentes no período pré-colonial. Exemplo dessa afirmação foi o ocorrido no Sudoeste Africano (atual Namíbia), entre o final do século XIX e início do XX: após crescente tensão decorrente das desapropriações de terras dos nativos, do influxo de colonos alemães, da ingerência da administração colonial na política local e da escassez de recursos, um conflito eclodiu em 1904 entre os colonos e povos Herero, que rapidamente se espalhou pelo território e foi violentamente reprimido pelo Império Alemão.

As ações do Império Alemão incluíram, mas não se limitaram ao extermínio dos combatentes e prisioneiros de guerra, perseguição dos 'civis' (em sua maioria idosos, mulheres e crianças), condução dos mesmos à região desértica do Kalahari, ocupação e envenenamento de poços de água; e confinamento de populações inteiras em campos de concentração, nos quais os prisioneiros eram forçados a trabalhar até a morte por exaustão, sendo submetidos ainda a experimentos pseudocientíficos e castigos físicos constantes.

Ao fim do conflito, em 1908, estima-se que a população Herero tenha sido reduzida a 20% de seu tamanho original; entre os Nama, a mortalidade alcançou 50% da população (idem). As terras de ambos os grupos, que correspondiam a cerca de 70% do território da então África do Sudoeste, foram confiscadas pelas tropas imperiais e vendidas aos colonos alemães.

Até a atualidade, os efeitos deste episódio são sentidos: as terras continuam sob posse dos descendentes dos alemães, tendo os Herero e Nama permanecido marginalizados econômica e politicamente. Ademais, permanece a memória coletiva das atrocidades cometidas pela administração colonial. Tais fatos contribuíram para a organização política destes grupos em busca da responsabilização da Alemanha pelo genocídio.

Em vista da ausência de reconhecimento de suas demandas por parte de sucessivos governos alemães ao longo da década de 1990, representantes dos povos Herero e Nama recorreram a diversas estratégias colocar sob o escrutínio público ações coloniais que até poucos anos atrás eram pouco conhecidas, de modo a

pressionar o governo alemão a oferecer um pedido de desculpas oficial e pagar reparações pelo genocídio.

Este trabalho busca avaliar a possibilidade de concessão de reparação aos Herero e Nama pelas ações da Alemanha durante a Guerra da Namíbia, de forma que a pergunta que norteou esta pesquisa foi formulada conforme segue: “Como se configuram as possibilidades de concessão de reparação aos povos Herero e Nama pelos atos da Alemanha durante a Guerra da Namíbia?”.

De modo a responder a esta pergunta, o trabalho teve três objetivos específicos, que correspondem a cada um dos capítulos: em primeiro lugar traçou-se um panorama histórico do colonialismo alemão no então Sudoeste Africano, abordando as dinâmicas que levaram à Guerra e expondo a natureza e extensão das atrocidades cometidas pela Alemanha contra os povos nativos, de modo a evidenciar as graves consequências do colonialismo para os povos da Namíbia, justificando a necessidade de reparações. Em segundo lugar, apresentar os aspectos jurídicos e políticos das reparações, explorando as bases legais para o pedido de reparação, e discutindo alternativas às vias judiciais para a obtenção de reparação a partir de outros processos bem-sucedidos. Por fim, discutiu-se as perspectivas atuais de reparação aos Herero e Nama através de uma análise da relação entre Namíbia e Alemanha no período pós-colonial, da discussão acerca dos avanços conquistados nos últimos anos e das perspectivas acerca do processo de negociação em curso entre os dois governos.

Esta pesquisa, que consiste em um estudo de caso, foi elaborada utilizando como teorias de base as abordagens pós-coloniais e decoloniais. Utilizou-se majoritariamente de pesquisa bibliográfica para sua elaboração, através da leitura de livros e artigos publicados em revistas científicas e jornais. Adicionalmente, fez-se uso de análise documental, na forma de relatórios e tratados internacionais. Cabe ressaltar aqui que este trabalho apresenta alguns limites bastante claros: em primeiro lugar, a maior parte da produção especializada neste tema é escrita em alemão, idioma no qual a autora não tem instrução. Deste modo, há uma certa escassez de bibliografia, principalmente atual, sobre o tema. Em segundo lugar, e possivelmente por conta da limitação descrita acima, foram encontrados poucos trabalhos produzidos por autores africanos, o que do ponto de vista da autora, prejudica a compreensão real do ponto de vista das vítimas.

1 COLONIZAÇÃO, GENOCÍDIO¹ E MARGINALIZAÇÃO: A TRAJETÓRIA DOS POVOS DA NAMÍBIA A PARTIR DO CONTATO COM OS ALEMÃES NO SÉCULO XIX

Neste primeiro capítulo, em consonância com o primeiro objetivo específico traçado, far-se-á uma descrição do colonialismo alemão no então Sudoeste Africano, de modo a abordar as dinâmicas que levaram à Guerra e expondo a natureza e extensão das atrocidades cometidas pela Alemanha contra os povos nativos, evidenciando a necessidade de reparações

1.1 Período pré-colonial e o lançamento das raízes coloniais

O território da atual Namíbia, apesar de delimitado através acordos políticos das nações imperialistas europeias, reflete de maneira geral² os padrões de ocupação dos povos nativos no período pré-colonial. (KATJAVIVI,1990). Neste, distintas partes do território eram habitadas por diferentes grupos etnolinguísticos: ao norte, estendendo-se até o sul da atual Angola, encontravam-se as sociedades Ovambo³, organizadas em grupos sedentários, com forte centralização política; nas regiões noroeste e central localizavam-se grupos Herero, Damara e San e, ao sul, populações Nama-Orlam e Basters. Tanto no centro como no sul, predominavam grupos relativamente pequenos, politicamente descentralizados e seminômades. (WALLACE, 2011).

A região central da Namíbia foi denominada *Hereroland* pelos europeus, em alusão à predominância numérica das populações Herero, que contavam, conforme estimativa apresentada por Drechsler (1980, p. 17), com 80.000 habitantes ao final do século XIX. A partir da mesma lógica, a região ao sul da *Hereroland* foi definida pelos europeus como *Great Namaqualand*, já que nela habitavam os grupos Nama-Orlam que, na época, somavam cerca de 20.000 indivíduos. (idem, p. 18).

¹ Neste trabalho, adota-se a posição de que os atos da administração colonial durante o conflito configuram genocídio. Este entendimento não é consenso na bibliografia especializada sobre o tema, sendo utilizado principalmente pela nova historiografia alemã. Adicionalmente, o conceito tem sido utilizado desde 2015 pelo próprio governo da Alemanha para referir-se a estes atos, conforme será abordado no capítulo 3.

² Havia comunidades que habitavam as regiões de Okavango e Caprivi, no nordeste da atual Namíbia, mas que não se confinavam as fronteiras delimitadas pelas potências coloniais.

³ As sociedades Ovambo apenas foram colocadas sob domínio colonial a partir de 1909, não tendo sido envolvidas, portanto, nas dinâmicas que levaram à guerra os povos do centro e sul da Namíbia. (WALLACE, 2011). Por este motivo, a região norte da Namíbia não será abordada neste trabalho e qualquer referência às populações nativas deve ser entendida como menção aos grupos que habitavam as regiões central e sul do território.

Os povos Herero e Nama possuíam modos de subsistência semelhantes, baseando-se majoritariamente no pastoreio. Tal fato, além do previamente mencionado seminomadismo, pode ser explicado a partir das condições climáticas da região: com dois desertos – Namib ao oeste e Kalahari ao leste - a Namíbia possui índices pluviométricos baixos e irregulares. (WALLACE, 2011). Deste modo, o “controle de recursos produtivos era centrado, não na posse de porções específicas de terra, mas no direito a poços, pastagem e outros recursos como ninhos de formigas e colmeias.”⁴. (idem, p. 47, tradução nossa).

Justifica-se também a partir do meio ambiente frágil, além da difícil acessibilidade da costa, o fato de que o Sudoeste Africano (denominação do território durante o período colonial), ainda que localizado entre duas ex-colônias europeias relativamente antigas – Angola e Cabo -, tenha despertado tardiamente o interesse colonial, aproximadamente na década de 1870. Isto não significou, no entanto, isolamento dos povos nativos: o contato com europeus já era antigo, datando do final do século XV a primeira chegada de navegadores portugueses à costa da Namíbia. Posteriormente, ao longo do século XVIII, holandeses e grupos Orlam provindos da colônia do Cabo instalaram-se no território e inauguraram as rotas comerciais com o Cabo, que permitiram a circulação de armamentos e bens europeus. Já no século XIX, a partir do ano de 1806, missões evangelizadoras começaram a ser instaladas no território. (KATJAVIVI, 1990).

Como resultado das disputas de poder entre diferentes populações nativas, o trabalho missionário encontrou dificuldades durante as primeiras décadas do século XIX em solo africano. Entretanto, tal situação passou a mudar a partir do posicionamento dos missionários como intermediários entre os povos do Sudoeste Africano e a Colônia do Cabo, atuando principalmente na política e no comércio. No que tange ao comércio, impende destacar sua importante participação como um dos meios de subsistência das comunidades nativas, bem como, e em especial, no armamento e consolidação política de seus líderes. (DRECHSLER, 1980; WALLACE, 2011).

Em 1842, instalou-se a *Rhenish Missionary Society* (RMS), de origem prussiana, que “[...] viria a se tornar a sociedade missionária dominante nas regiões central e sul da Namíbia. No início dos anos 1850, a RMS acordou com suas

⁴ No original: Control of productive resources centred, not on the ownership of specific portions of land, but on rights to wells, pasture and other resources such as ants' nests and beehives.

potenciais competidoras (isto é, outras missões) um direito praticamente exclusivo de operar no ‘campo missionário’ [...]”⁵ (WALLACE, 2011, p.62, tradução nossa).

Apesar da crescente influência dos missionários alemães no cenário político da região, não houve interesse do governo prussiano em estabelecer laços coloniais em um primeiro momento. Tal fato pode ser explicado pelas dinâmicas internas do império prussiano, que em fins da década de 1860 preocupava-se com a questão da unificação da Alemanha e, posteriormente, com a guerra franco-prussiana. (GEWALD, 1999).

Ademais, não havia um consenso entre os missionários da RMS acerca do apoio à anexação formal do território ao império: ao mesmo tempo em que havia missionários que adotavam esta posição, estes “[...] diferenciavam-se daqueles [...] que se identificavam mais com os interesses dos africanos e tentavam permanecer neutros.”⁶ (WALLACE, 2011, p.117, tradução nossa). Preferências políticas postas de lado, havia a necessidade de garantir a segurança dos postos missionários. Deste modo, a ausência de proteção por parte da Prússia fez com que, na década de 1870, a RMS apoiasse o avanço dos britânicos no território.

Tal avanço teve início com base na já mencionada proximidade comercial da Colônia do Cabo com os líderes locais, a qual possibilitou que alguns destes solicitassem proteção contra ameaças de invasões bôeres. Adicionalmente, a estes interessava o estreitamento das relações com os britânicos como meio para incremento de suas capacidades econômicas e políticas. Da parte das autoridades do Cabo, havia o interesse de expansão colonial, além do recrutamento de trabalhadores e ampliação das rotas comerciais. (DRECHSLER, 1980; WALLACE, 2011).

Com o envio de um oficial britânico ao Sudoeste Africano, tratados de proteção foram negociados, ainda que não tenham sido levados a cabo pela maior parte dos clãs por conta das diferenças entre as expectativas das partes. De um modo geral, a empreitada dos britânicos foi frustrada, ocorrendo, no entanto, o recrutamento de trabalhadores da região e anexação da Walvis Bay. (idem).

De acordo com Wallace (2011), ainda que a posição inicial da Alemanha recém-unificada fosse cautelosa quanto à formação de um império ultramarino, tal fato

⁵ No original: [...] was to become the dominant mission society in central and southern Namibia. In the early 1850s it agreed with its potential competitors (that is, other missions) a near-exclusive right to operate in this ‘missionary field’ [...].

⁶ No original: [...] differed from those [...] who identified themselves more closely with the interests of African and attempted to remain neutral.

mudou ao longo da década de 1870, a partir de um crescente nacionalismo econômico e aceleração da presença de outras potências europeias no continente africano. Foi neste contexto que, em 1883, quando o comerciante Adolf Lüderitz chegou ao Sudoeste Africano e adquiriu grandes porções de terras, estabelecendo um entreposto comercial na costa, foi rapidamente apoiado pelo governo alemão, que reconheceu o território como um protetorado em 1884.

Ainda naquele ano, três oficiais do Império Alemão foram enviados para negociar tratados de proteção com os nativos. (idem). Drechsler coloca que estes

[...] “tratados de proteção” constituíam o programa colonial mínimo do governo alemão. O simples fato de sua conclusão era mais importante que sua substância. Em nenhum caso havia alguma cessão de terra envolvida. O conteúdo dos acordos firmados em 1884 e 1885 pode ser resumido no seguinte: O Chefe, como uma das partes do tratado, concordava em não entrar em quaisquer tratados com outras nações e a não ceder seu território ou porções dele para nenhuma outra nação ou membros desta sem a aprovação do governo alemão. Ele também se comprometia a proteger a vida e a propriedade de nacionais alemães e a permitir que estes exercessem comércio sem entraves ou impedimentos em seu território, com as autoridades alemãs a possuírem jurisdição sobre todos os europeus. Em troca, o governo alemão prometia estender ‘proteção’ ao Chefe e sua tribo, reconhecendo e apoiando a jurisdição do Chefe sobre seu próprio povo. Europeus deveriam respeitar os costumes e tradições dos africanos e abster-se de qualquer ato que fosse considerado infração de leis e regulamentos vigentes em seu próprio território.⁷ (1980, p. 27, tradução nossa).

A maior parte dos clãs estabeleceu tratados com os alemães, ainda que com níveis distintos de resistência a esta nova aliança. Mesmo Maharero Tjamuaha, um dos grandes chefes Herero à época, se viu pressionado a assinar um tratado de proteção com o Império Alemão, em vista dos recorrentes ataques do clã Nama de Hendrik Witbooi contra os postos de gado de seu povo. No entanto, “Dos três oficiais alemães, que constituíam toda a presença oficial da Alemanha no território, não se poderia seriamente esperar proteção a Maharero e seus súditos dos ataques

⁷ No original: [...] “protection treaties” constituted the minimum colonial programme of the German Government. The very fact of their conclusion was more important than their substance. In no case was there any cession of land involved. The content of the agreements reached in 1884 and 1885 may be summed up as follows: The Chief, as one party to the treaty, undertook not to enter into any treaties with other nations and not to cede his territory or portions thereof to any other nation or member thereof without the approval of the German Government. He also pledged to protect the life and property of German nationals and to allow them to carry on trade without let or hindrance on his territory, the German authorities retaining jurisdiction over all Europeans. In return, the German Government promised to extent “protection” to the chief and his tribe, while recognizing and supporting the Chief’s jurisdiction over his own people. Europeans were to respect the customs and traditions of the Africans and to abstain from any act that would be an infraction of laws and regulations in force in their own country.

debilitantes de Hendrik Witbooi e suas tropas.”.⁸ (GEWALD, 1999, p.31, tradução nossa).

Após três anos de sucessivos ataques de Witbooi e consequentes falhas alemãs em fornecer qualquer auxílio, Mahahero pôs fim ao tratado e expulsou os três oficiais alemães de seu território. (idem). A decisão de Maharero ilustra sua percepção, provavelmente compartilhada com outros líderes, da presença dos alemães como pouco ameaçadora, especialmente frente às disputas que ocorriam naquele momento. Ademais, até então, os alemães em pouco se diferenciavam, aos olhos dos nativos, de outros europeus que já haviam buscado, sem sucesso, se estabelecer no território, partindo logo depois. (WALLACE, 2011).

De fato, apesar de posteriores tentativas por parte da Alemanha em estabelecer algum tipo de autoridade no território, estas foram tímidas. O governo esperava poder estabelecer uma colônia que fosse administrada por capital privado, de modo a reduzir o investimento público na empreitada. Tal modalidade, no entanto, não se mostrou bem sucedida, uma vez que por muito tempo a *Deutsche Kolonialgesellschaft für Südwest Afrika*, empresa instalada no Sudoeste Africano, não obteve lucros, sendo incapaz também de atrair investimentos. (idem).

Assim, houve um “período de desilusão com a política colonial, que [...] durou aproximadamente de 1886 a 1892”.⁹ (DRECHSLER, 1980, p.33, tradução nossa). Foi neste ano que, em vista do fracasso da política anterior, o governo alemão alterou sua estratégia colonial: aceitou arcar com os custos da administração do território e da manutenção de um exército, fazendo concessões a uma série de grandes empresas – que incluíam a cessão de largas porções de terras, direito de exploração econômica das mesmas e de sua distribuição a colonos -, cuja missão primordial era tornar o Sudoeste Africano economicamente viável. (WALLACE, 2011, p.126).

A partir de então, a migração de colonos alemães para o Sudoeste Africano ganhou um novo impulso. Além disso, devido aos tratados assinados previamente com os Chefes locais, boa parte do território havia sido concedido aos alemães. No entanto, até 1894, quando da mudança de comando da administração colonial, o

⁸ No original: The three German officials, who constituted all of Germany's official presence in the territory, could not seriously have been expected to protect Maharero and his subjects from debilitating attacks of Hendrik Witbooi and his commandos.

⁹ No original: [...] period of disillusionment with colonial policy, which [...] lasted from about 1886 to 1892.

controle de fato sobre as terras e sobre os próprios rumos permanecia nas mãos dos povos nativos.

1.2 Administração Leutwein e a consolidação da colônia

Em janeiro de 1894, Theodor Leutwein substituiu Curt von François como governador da Colônia Alemã do Sudoeste Africano. Ao contrário de seu predecessor no cargo, Leutwein dispunha de dois fatores que lhe foram essenciais na consecução dos interesses do Império Alemão na colônia: habilidades diplomáticas e poderio militar. Seria através de uma combinação destes, aplicados a partir de uma estratégia de ‘dividir e governar’¹⁰, que “o equilíbrio de poder se alteraria decisivamente em favor dos colonizadores pela primeira vez.”¹¹(WALLACE, 2011, p. 131, tradução nossa).

Em seu primeiro ano de governo, Theodor Leutwein foi capaz de compelir – seja através do uso da força ou de sua ameaça - líderes de clãs Nama que até então se recusavam a cooperar com o Império Alemão a estabelecer tratados de proteção¹². Ademais, após uma campanha militar inconclusiva contra Hendrik Witbooi, logrou estabelecer um acordo de paz com o mesmo, cujos termos asseguravam ao *kaptein* a manutenção de suas terras, rebanhos e armas em troca do reconhecimento da autoridade alemã e do fornecimento de tropas para atender às necessidades do Império na colônia. (idem; DRECHSLER, 1980).

Ainda em 1894, Leutwein interferiu na disputa de sucessão do clã de Maharero Tjamuaha, a qual se estendia desde seu falecimento em 1890. Samuel Maharero - cuja reivindicação era fraca entre os Herero por não ser o principal candidato na linha de sucessão – angariou o apoio de missionários e do governo alemão, sendo proclamado chefe supremo. (GEWALD, 1999)

A posição adquirida por Maharero, inédita entre os Herero, o permitiu minar a autoridade de outros chefes e responder por seus clãs, tornando-o ainda soberano de

¹⁰ Conversant as he [Theodor Leutwein] was with British colonial history, he considered it the best and simplest method for the imperialists to play the indigenous peoples off against one another in future wars, using the time-honoured recipe of divide and rule. (DRECHSLER, 1980, p.78).

¹¹ No original: The balance of power was now to swing decisively in favour of the colonisers for the first time.

¹² Nos novos tratados, Leutwein utilizou-se do termo ‘suserania’ ao invés de ‘proteção’, de modo a ressaltar a diferença de natureza entre estes, que foram impostos, e os anteriores, que ocorreram voluntariamente e em um momento no qual o Império Alemão não dispunha de força militar para impor seus interesses. (DRECHSLER, 1980, p. 76).

toda a extensão da *Hereroland*. Deste modo, o chefe supremo assinou uma série de tratados com o Império Alemão delimitando o território que poderia ser ocupado por seus súditos. Além disto, fornecia auxílio militar para garantir o desalojamento dos habitantes daqueles territórios vendidos. Em troca, recebia um salário da administração colonial, além de gado e armamentos – recursos estes que, ao mesmo tempo em que expandiram seu poder em relação a outros povos nativos, foram obtidos através de uma série de atos que fragilizaram as estruturas sociais e econômicas de seus súditos, facilitando o domínio colonial. (WALLACE, 2011).

A aliança entre Samuel Maharero e Theodor Leutwein era de tal importância para ambos que assumia, de acordo com Gewald (1999), caráter de interdependência. Para além da venda de terras, tidas como essenciais para a chegada de mais colonos e estabelecimento de atividades econômicas, Leutwein não possuía capacidade militar para expulsar os nativos de suas terras por conta própria, tornando as tropas formadas por africanos essenciais à expansão da colônia.

O processo de delimitação das terras destinadas aos Herero não se deu sem percalços aos colonizadores: o descontentamento dos nativos com a perda de território foi exacerbado pelo confisco de gado, levando a um acirramento de tensões que resultou em conflito armado. Em 1896, os Khaua (clã Nama) e Mbandjeru (clã Herero) entraram em uma guerra contra os alemães que durou cerca de dois meses. Sem o apoio de outros clãs com maior poder militar, os grupos Khaua e Mbandjeru viram-se isolados e, após excessivas baixas, seus líderes cessaram as hostilidades e se entregaram às autoridades coloniais. Kahimemua e Nicodemus Kavikunua, respectivos líderes dos clãs em questão, foram submetidos a corte marcial e executados; seus súditos aprisionados em campos e forçados a trabalhar para os alemães, colocados sob a jurisdição de chefes associados aos alemães ou obrigados a fugir; os rebanhos definitivamente confiscados. (GEWALD, 1999; WALLACE, 2011).

O conflito de 1896 representa uma faceta importante das tensões no Sudoeste Africano decorrentes da empreitada colonial, não sendo, no entanto, a única. Para além do descontentamento voltado aos alemães, a aceitação de Samuel Maharero como chefe supremo dos Herero era cada vez menor, por não apenas não se mostrar capaz de conter os avanços europeus, mas também aliar-se a estes em detrimento de seus súditos. Adicionalmente, o confinamento de grupos Herero e seus rebanhos a espaços cada vez mais limitados deu origem a disputas internas por acesso a recursos naturais, como terra, pastagens e água. (idem).

Em 1897 o Sudoeste Africano foi assolado por uma epidemia de peste bovina, infecção viral que reduziu drasticamente os rebanhos, principalmente dos povos nativos. A catástrofe natural foi facilitada por dois principais motivos: em vista da infraestrutura precária à época, o transporte de mercadorias era feito primordialmente por carros de boi, que percorriam sempre as mesmas rotas, por conta das particularidades do terreno; ademais, a progressiva aglomeração dos rebanhos dos nativos tornou praticamente impossível colocar os animais sob quarentena. Ainda que tenha havido um esforço de imunização, a prioridade foi dada aos colonos – que, conseqüentemente, conseguiram salvar boa parte de seus rebanhos –, além de ter sido levado a cabo de maneira coercitiva em relação aos africanos, que em muitos casos apresentaram resistência à vacinação do gado. (WALLACE, 2011).

O surto da doença acabou por empobrecer sistematicamente os povos das regiões central e sul do Sudoeste Africano, tendo efeito contrário para os colonos. Conforme afirma Drechsler,

Para os colonos alemães no Sudoeste Africano, o surto de peste bovina acabou por ser uma grande benção. Quando a praga cessou, o preço do gado havia aumentado para três vezes o nível anterior. Foi apenas então, com os Herero fora de competição, que a criação de gado tornou-se um negócio lucrativo. Por outro lado, as perdas de gado marcaram o início de um processo no qual os Herero deixaram de serem pastores e se tornaram trabalhadores assalariados 'livres', que sempre fora o objetivo declarado de seus mestres coloniais¹³. (1980, p. 98, tradução nossa).

As conseqüências socioeconômicas da peste bovina não se limitaram às descritas acima. Wallace aponta que “em seu rescaldo, os povos da Namíbia central enfrentaram desnutrição generalizada devido à perda da principal fonte de alimento. Quando doenças infecciosas, incluindo malária e tifoide, eclodiram em 1897-98, causaram alta mortalidade [...]”¹⁴. (2011, p. 144, tradução nossa). Adicionalmente, por conta da alteração nas atividades econômicas, registrou-se, ao mesmo tempo, aumento na migração para outras regiões do Sudoeste Africano – como os reinos

¹³ No original: For the German settlers in South West Africa, the outbreak of rinderpest turned out to be a great boon. By the time the plague subsided, the price of cattle had risen to three times the previous level. It was only now, with the Herero out of competition, that the rearing of cattle became a profitable business. On the other hand, the cattle losses marked the beginning of a process in which the Herero ceased to be herdsmen and became 'free' wage labourers, which had always been the declared aim of their colonial masters.

¹⁴ No original: In its aftermath, the people of central Namibia experienced widespread malnourishment because of the loss of a major food source. When infectious diseases, including malaria and typhoid, broke out in 1897-98, they caused high mortality [...].

Ovambo – e para colônias vizinhas, bem como no número de habitantes nativos nos centros urbanos e junto às missões evangelizadoras.

Ainda em 1897, a administração colonial deu início a uma política de registro das armas dos nativos, cujo objetivo último era restringir seu acesso a estes bens. Ao mesmo tempo, buscava-se combater o contrabando de armas provindo da Colônia do Cabo, substituindo-as por armas alemãs. Tal como ocorrera com a vacinação do gado, o processo de registro dos armamentos deu-se muitas vezes de forma coercitiva, provocando conflitos armados de pequena escala nos anos seguintes ao seu início. (idem).

A consolidação da colônia deu-se, portanto, através da progressiva subjugação dos povos nativos, manifestando-se nas mais diversas formas: econômica, social, política, militar e cultural; conforme descrito nos parágrafos precedentes. Ao mesmo tempo em que os povos do Sudoeste Africano buscavam manter sua autonomia, os colonos e as empresas instaladas no território pressionavam a administração colonial para aumentar seu poder sobre terras, rebanhos, recursos naturais e humanos. Este cenário propiciou a escalada de tensões que levou, no ano de 1904, à Guerra da Namíbia¹⁵.

1.3 A Guerra da Namíbia

Em 12 de janeiro de 1904 teve início a Guerra da Namíbia. Neste dia, um grupo Herero entrou em conflito com soldados alemães em Okahandja (localizada na região central), dando início a uma série de ataques, nos quais

[...] guerreiros Herero atacaram assentamentos ao longo da Namíbia central, destruindo a maioria das 267 fazendas de brancos existentes na área. Eles lançaram ataques em cidades, vilarejos, linhas de telégrafo e na ferrovia Windhoek-Swakopmund, sitiaram as fortificações alemãs em Windhoek e

¹⁵ Optou-se pela utilização da denominação ‘Guerra da Namíbia’ para este conflito em consonância com o entendimento de Marion Wallace em sua obra ‘A History of Namibia’: ‘guerra’, ao invés de termos como ‘levante’ ou ‘rebelião’, comumente utilizados na historiografia, evita implicar que o domínio colonial alemão era legítimo, além de ressaltar a escala destes eventos, que envolveram boa parte do território e tiveram como resultado um grande número de mortes, além de profundas consequências socioeconômicas. O termo ‘Namíbia’ é anacrônico, uma vez que à época dos acontecimentos, aquele território era conhecido como ‘Sudoeste Africano’. No entanto, seu uso permite evitar a categorização desta guerra em termos étnicos como ‘herero’ ou ‘nama’. (WALLACE, 2011, p. 353).

Okahandja, além de Omaruru, Otjimbingwe, Gobabis e Outjo, e mataram de 123 a 150 colonos¹⁶. (WALLACE, 2011, p. 155, tradução nossa).

Cabe ressaltar que, em contradição aos rumores que se espalharam rapidamente pela colônia durante este primeiro momento do conflito, foram poupados dos ataques mulheres, crianças e missionários. (ZIMMERER, 2010)

A ofensiva dos Herero encontrou, inicialmente, pouca reação. Theodor Leutwein marchara em dezembro de 1903, acompanhado de boa parte de suas tropas, rumo a Warmbad (localizada ao sudeste do território) para pacificar um conflito que eclodira em outubro entre os Bondelswarts e colonos alemães. Deste modo, as forças alemãs restantes foram capazes apenas de defender as maiores guarnições até o retorno do governador, em meados de fevereiro. (idem).

Não há unanimidade quanto ao estopim do conflito: Drechsler (1980), um dos primeiros historiadores a dedicar-se aos estudos da experiência colonial alemã no Sudoeste Africano, considera que os ataques fizeram parte de uma ação premeditada pelas elites Herero para combater o colonialismo alemão devido à crescente expropriação de suas terras, perda de autoridade e exploração de seu povo. Gewalt (1999), por sua vez, considera que a guerra foi resultado de uma profecia auto realizada, provocada pela histeria do tenente Zürn, oficial responsável por Okahandja, e de um grupo de missionários, que interpretaram erroneamente as ações de grupos Herero durante o processo de delimitação de reservas para os nativos, acirrando tensões e tornando inevitável o conflito.

Independentemente da interpretação adotada para o início da guerra, há pouca discordância a respeito do que ocorreu em sua continuação. Samuel Maharero liderou as tropas formadas a partir da adesão da maior parte dos clãs Herero. Sua decisão de encabeçar o conflito, contraditória frente aos ganhos pessoais que obtivera ao longo de sua parceria com o regime colonial, é atribuída à pressão feita pelo seu próprio povo, a qual não pôde ignorar. (WALLACE, 2011, p. 160).

Leutwein mostrou-se incapaz de obter uma vitória decisiva sobre os Herero, que comandados por Samuel Maharero obtiveram uma série de vitórias militares nos primeiros meses, dominando boa parte da Namíbia central. Em junho do mesmo ano,

¹⁶ No original: [...] Herero fighters attacked settlements across central Namibia, wrecking most of the existing 267 white farms in the area. They launched assaults on towns, villages, telegraph lines and the Windhoek-Swakopmund railway, besieged the German fortifications at Windhoek and Okahandja as well as Omaruru, Otjimbingwe, Gobabis and Outjo, and killed between 123 and 150 settlers.

o governador foi substituído nas funções militares pelo General Lothar von Trotha, de reconhecida experiência em guerras coloniais. (ZIMMERER, 2008).

A estratégia adotada por von Trotha foi, de acordo com Hull (2005), embasada na tradição militar alemã do século XIX, qual seja, a completa aniquilação militar do inimigo, preferencialmente em uma única batalha. Para este fim, contou com reforços enviados pelo governo e, nos meses que antecederam a batalha, organizou linhas de suprimentos e cercou a localidade onde se encontravam as forças Herero – Wallace (2011, p. 162) aponta que havia cerca de seis mil combatentes e quarenta mil não combatentes concentrados no platô de Ohamakari.

A Batalha de Waterberg, como ficou conhecido o ataque lançado pelas forças alemãs em 11 de agosto de 1904, terminou em um dia. Derrotados na maior parte das frentes de batalha, os Herero conseguiram escapar do cerco a sudeste, fugindo em direção ao deserto¹⁷. As tropas alemãs saíram em perseguição aos nativos, buscando recriar as condições para uma nova batalha, para alcançar a vitória militar esperada; os Herero, combatentes e não combatentes, embrenharam-se cada vez mais no deserto. (HULL, 2005, p. 40).

Em relação à fuga ao deserto, Wallace ressalta que

Eles [Herero] seguiram uma rota totalmente navegável para eles em circunstâncias normais; houvera tráfego e migração entre o leste da Namíbia e oeste de Botswana por muitos anos. Mas nas condições de derrota e migração em massa, a rota através do *omaheke* tornou-se uma armadilha mortal¹⁸. (2011, p. 163, tradução nossa).

Com efeito, as mortes se deram aos milhares. Tal situação foi agravada pela diretriz lançada por von Trotha após a constatação de que não poderia continuar enviando suas tropas – enfraquecidas e sem conhecimento do terreno – em busca dos sobreviventes: ocupou-se os poços de água nos limites do deserto, impedindo que os Herero pudessem retornar, forçando-os à desidratação e fome. (KÖSSLER, 2015).

Em 2 de outubro de 1904, Lothar von Trotha emitiu uma nota – que ficou conhecida como Ordem de Extermínio -, em alemão e Otjiherero, deixando claras

¹⁷ Drechsler (1980) considera que os Herero foram deliberadamente empurrados pelas tropas alemãs em direção ao deserto, em uma ação genocida premeditada. Wallace (2011), por outro lado, atribui a fuga a uma oportunidade criada pela falha de comando de um general alemão, que enfraqueceu as defesas naquela região.

¹⁸ No original: They took a route fully navigable to them under normal circumstances; there had been traffic and migration between eastern Namibia and western Botswana for many years. But under conditions of defeat and mass migration, the route across the *omaheke* became a death-trap.

suas intenções de eliminar os Herero da colônia: afirmava que eles não mais pertenciam à esfera de poder da Alemanha e que deveriam deixar a colônia, caso contrário seriam mortos. Acrescentava ainda que mulheres e crianças não seriam mais acolhidas, e seriam forçadas novamente ao deserto. (SARKIN, 2011). A Ordem de Extermínio apenas formalizou a prática atroz do general, uma vez que desde antes de sua chegada ao Sudoeste Africano, os não combatentes eram mortos indiscriminadamente e combatentes rendidos eram executados. (ZIMMERER, 2008). A suspensão da Ordem ocorreu apenas em dezembro, devido a um “[...] crescente temor que as notícias acerca das atrocidades alemãs pudessem ser utilizadas na Europa como propaganda contra o governo alemão.”¹⁹ (ZIMMERER, 2008, p. 327, tradução nossa).

Ainda no mês de outubro, os povos do sul declararam guerra aos alemães. Aos Witboois, comandados por Hendrik Witbooi – outro importante aliado da administração colonial, que inclusive colaborara na campanha militar contra os Herero -, juntaram-se os líderes dos Fransmann, Red Nation, Veldshoendragers e parte dos Bondelswarts e Bethany. (WALLACE, 2011). Os motivos que os levaram à adesão ao conflito são diversos: para além da tensão social gerada pela crescente expropriação de terras, Hillebrecht (2010) cita que o conhecimento dos soldados Witbooi acerca das estratégias utilizadas pelo general von Trotha no conflito com os Herero e a influência dos ideais de Shepherd Stuurman, um profeta sul-africano, contribuíram para a declaração de guerra. Ademais, a elite Nama acompanhava nos jornais em circulação na colônia a discussão acerca de seu destino depois de encerrada a guerra contra os Herero:

[...] desarmamento completo e que os líderes fossem privados de seu poder; abolição da hierarquia tradicional e do "governo indireto"; a transformação generalizada da população nativa em um grupo de trabalhadores sem líderes, sem direitos de negociação e sem capacidade de resistência. Estes eram os objetivos para os quais os colonos estavam trabalhando.²⁰ (idem, 2010, p. 149, tradução nossa).

¹⁹ No original: [...] growing fear that the news about German atrocities could be used in Europe for propaganda against the German government.

²⁰ No original: [...] complete disarmament and the leaders to be deprived of their power; abolition of the traditional hierarchy and of ‘indirect rule’; the general transformation of the native population into a leaderless body of workers with no rights of negotiation and no capacity for resistance. Those were the aims towards which the settlers were working.

Com uma força de dois mil trezentos e cinquenta guerreiros, iniciou-se a campanha militar no sul, marcada por um equilíbrio de sucessos e fracassos. Os Nama utilizavam táticas de guerrilha, aproveitando-se das condições locais para escapar dos ataques alemães e preparar emboscadas. Adicionalmente, contavam com extenso apoio da população não-combatente para a obtenção e transmissão de informações. (idem).

Ao contrário da Batalha de Waterberg, longamente planejada, o exército alemão foi pego de surpresa e enfrentou uma série de problemas na tentativa de ‘pacificação’ da região: falta de conhecimento sobre o terreno, dificuldade na obtenção de suprimentos e surtos de doenças entre os soldados. (WALLACE, 2011).

Em abril de 1905, Lothar von Trotha assumiu o comando militar do sul e emitiu uma nota semelhante àquela direcionada aos Herero. “O general oferecia alimento e trabalho (ou seja, presumidamente, trabalho forçado e rações de subsistência) para aqueles que se rendessem, mas também ameaçava os Nama com o mesmo destino dos Herero [...]”²¹. (idem, 2011, p. 169, tradução nossa). A declaração não teve efeito sobre os nativos, que prosseguiram com as hostilidades.

À morte de Hendrik Witbooi, em 29 de outubro, seguiu-se a rendição da maior parte de seus seguidores, representando o primeiro sucesso alemão. Os outros grupos continuaram lutando, em grupos cada vez menores, os quais impunham repetidas derrotas ao exército da colônia.

Em dezembro de 1906 deu-se a rendição dos Bondelswarts – que não haviam sido completamente derrotados e, por este motivo, assinaram um tratado com termos bastante vantajosos, principalmente considerando as tensões existentes -, e a Alemanha declarou unilateralmente o fim da Guerra da Namíbia em 31 de março de 1907. Entretanto, conflitos anticoloniais perduraram até 1908, ano em que iniciou a negociação de um acordo de armistício com Simon Kopper, líder de um grupo com cerca de 100 combatentes que não fora derrotado. (idem; HILLEBRECHT, 2010; SARKIN, 2011). O fim da guerra se deu, de fato, em 27 de janeiro de 1908, quando em comemoração ao aniversário do Kaiser, foram libertados os últimos prisioneiros Herero e Nama dos campos de concentração.

²¹ No original: The general offered food and work (that is, presumably, forced labour with subsistence rations) to those who gave themselves up, but also threatened the Nama with the fate of the Herero [...].

Tal como ocorrera com os Herero, todos os grupos envolvidos na Guerra tiveram seus líderes afastados, terras expropriadas e gado confiscado. Adicionalmente, combatentes e não-combatentes foram internados em campos de concentração à medida que os clãs se rendiam.

Os campos de concentração²² foram instituídos no ano de 1904, após a suspensão da Ordem de Extermínio emitida por Lothar von Trotha. Visavam, simultaneamente, abrigar os povos nativos e mantê-los sob controle, 'ensiná-los a trabalhar, dismantelar a rede de apoio dos civis aos combatentes, puni-los pela Guerra e suprir a demanda por mão-de-obra da colônia. (ZIMMERER, 2010).

Os prisioneiros dos campos eram alistados para trabalhos forçados junto a contratantes públicos – civis e militares – e privados.

Eles tinham que trabalhar em lavanderias, empresas de transporte, cervejarias, empresas de comércio marítimo ou em fazendas. Diferentes unidades militares davam aos seus prisioneiros, incluindo as crianças, o trabalho de cuidar do seu gado. Além disso, seus trabalhos incluíam a construção de abrigos para gado, bombeamento de água de nascente e corte de capim para forragem.²³ (GEWALD, 2010, p.136, tradução nossa).

Os trabalhos incluíam, ainda, a construção de ferrovias, estradas, atracadouros e outras obras de infra-estrutura; os nativos ainda eram forçados a trabalhar em pequenos negócios locais e em serviços domésticos. (ZELLER, 2010).

A administração colonial instalou os campos de concentração junto aos maiores assentamentos - Windhoek, Brakwater, Okahandja, Omaruru, Karibib, Swakopmund, Keetmanshoop e Lüderitz Bay (mais precisamente em Shark Island) - de modo a facilitar a oferta de mão-de-obra. (idem).

As condições de vida nos campos eram bastante precárias: abrigos inadequados, nos quais se agrupavam por vezes dezenas de prisioneiros, sem estrutura sanitária ou atendimento médico, facilitando a propagação de doenças. Adicionalmente, a alimentação era frequentemente insuficiente ou inadequada: Zeller (2010, p. 67-68) relata que no campo de Swakopmund, as rações consistiam

²² The term had entered into current usage in German after the turn of the century, having been used by the English for the prison camps they had set up during the Boer War in South Africa (1899-1902). (ZELLER, 2010, p. 65).

²³ No original: They had to work in laundries, transport firms, breweries, shipping business or on farms. Different military units handed over to their prisoners, including children, the job of looking after their cattle. In addition, their jobs included building cattle compounds, pumping spring water and cutting grass for forage.

majoritariamente em arroz – de difícil digestão para os nativos, que não estavam acostumados a esse tipo de alimento – malcozido, pela insuficiência de panelas para seu preparo. Raramente a administração colonial fornecia algum tipo de carne.

Os fatores supracitados, aliados às longas e exaustivas jornadas de trabalho, às condições climáticas – especialmente na costa, onde o frio e a umidade marcavam presença no inverno – e ao fato de que os prisioneiros já chegavam aos campos de concentração exauridos pela Guerra, resultavam em altas taxas de mortalidade: “[...] entre outubro de 1904 e março 1907, de um número total de quinze mil Herero e dois mil *Hottentots* [Nama], 7.682 morreram, ou seja, 45,2% de todos os prisioneiros.”²⁴ (idem, p. 76-78, tradução nossa). Apenas no campo de Shark Island, a taxa de mortalidade chegou a 77,5%. (ERICHSEN, 2010, p. 95).

A situação dos presos de guerra era conhecida não apenas pela administração colonial, mas também pelo governo em Berlim, principalmente devido às demandas da RMS por melhores condições nos campos de concentração. Com efeito, todas as ações que trouxeram algum benefício aos prisioneiros partiram das missões evangelizadoras ou de gestos de solidariedade individuais – a política governamental era de total descaso em relação ao sofrimento dos nativos, o que leva alguns autores a argumentar que o objetivo final era o extermínio dos Herero e Nama (idem; SARKIN, 2011; ZELLER, 2010; ZIMMERER, 2010).

Intencionalmente ou não, ao final da Guerra da Namíbia, os dois povos haviam sofrido grandes perdas populacionais: entre os Herero, estima-se que, de uma população variando de sessenta a cem mil indivíduos, 16.363 indivíduos tenham sobrevivido na Namíbia e entre três e dez mil em Botswana, África do Sul, Ovambo, Kaoko e Angola; entre os Nama, de cerca de vinte mil indivíduos, 13.114. Os Veldschoendragers, Witboois e Bethany foram praticamente extintos. (WALLACE, 2011, p. 177-178).

2 REPARAÇÕES AOS HERERO E NAMA: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

O objetivo específico do presente capítulo consiste na discussão das possibilidades, nos campos jurídico e político, de concessão de reparação aos povos

²⁴ No original: “[...] from October 1904to March 1907, of a total number of 15,000 Herero and 2,000 Hottentots, 7,682 died, that is to say 45.2 percent of all prisoners.

Herero e Nama. Para a consecução deste, apresenta-se, inicialmente, o conceito de reparações e a expansão de sua aplicação no Direito Internacional a partir da Segunda Guerra Mundial. Em seguida, parte-se para a discussão do panorama jurídico (legal) que sustenta a demanda dos Herero e Nama. Por fim, considerando os obstáculos presentes na judicialização da questão, busca-se em processos recentes de adereçamento de injustiças históricas vias alternativas para uma conclusão satisfatória do caso.

2.1 A evolução do conceito de reparações

O Direito Internacional Público foi submetido, no período pós-Segunda Guerra, a importantes transformações, cuja apreensão é essencial para a discussão da evolução do conceito de reparações e dos grupos reparacionistas. O Direito Internacional foi forjado a partir das relações interestatais, de modo que, tradicionalmente, os Estados eram seus únicos sujeitos e a soberania era um valor fundamental. Ainda que a partir da segunda metade do século XIX as organizações internacionais tenham surgido como novos atores nas relações internacionais, o caráter do direito internacional permaneceu muito atrelado à questão da soberania. Neste contexto, os indivíduos, sendo apenas objetos do direito, não diferiam de outras partes do Estado, como o território. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012; WOLFE, 2014).

Desta concepção deriva a noção de Responsabilidade Internacional do Estado, segundo a qual “o estado (sic) é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais”. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 498). Caso de uma violação decorram danos a outros Estados, o autor desta fica obrigado a repará-los de maneira adequada. (CIJP, 1927 *apud* BOVEN, 2009, p.21). Estas reparações (ou compensações) eram, portanto, aplicadas no contexto da política internacional, de modo que no pós-guerra os Estados perdedores pagavam aos Estados vencedores pelos danos causados pelo conflito. (WOLFE, 2014; COLONMOS, ARMSTRONG, 2006).

Ainda que os atos do Estado agressor fossem direcionados aos nacionais de outro Estado, estes não possuíam os meios para buscar justiça. Ademais, conforme Wolfe (2014), não havia, até a Segunda Guerra Mundial, normas e práticas nacionais ou internacionais que obrigassem os Estados a reparar atrocidades cometidas contra

seus próprios cidadãos. Tais violações eram vistas tão somente como assuntos internos de cada país. (BOVEN, 2009).

Este panorama modificou-se após os horrores cometidos pela Alemanha na Segunda Guerra Mundial contra grupos de sua própria população – segundo Wolfe (2014), este episódio “[...] criou um forte ímpeto para a criação de leis contra genocídio e crimes contra a humanidade e para o estabelecimento das bases de normas de responsabilidade e reparação.”²⁵ (p. 20, tradução nossa). Desta forma, inaugurou-se um regime internacional de direitos humanos²⁶.

No ano de 1945, poucos meses após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criado pelo grupo de países Aliados o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI), que visou julgar os dirigentes do partido nazista alemão por Crimes Contra a Paz, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade. Apesar das polêmicas que rondam os julgamentos,

A criação do TMI significou uma grande mudança de paradigma no direito internacional, e a estrutura dentro da qual uma nova norma de responsabilização de estados e indivíduos por atrocidades, ou normas de responsabilização, poderiam surgir. Os Julgamentos de Nuremberg significaram o primeiro tribunal internacional e a primeira vez em que representantes de Estado foram acusados de crimes contra a humanidade e crimes contra a paz.²⁷ (WOLFE, 2014, p. 31-32, tradução nossa).

As raízes lançadas pelos Julgamentos de Nuremberg levaram à adoção, em 1948²⁸, no âmbito da recém formada Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, que tornou genocídio um crime internacional. Ainda naquele ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nos anos seguintes, tanto na ONU quanto em Organizações regionais, uma série de tratados em direitos humanos e direito humanitário entraram em vigor, sendo que alguns deles abordavam

²⁵ No original: [...] created a strong impetus to mandate laws against genocide and crimes against humanity and to establish the foundations of accountability and redress norms.

²⁶ Sarkin (2009, p. 64) discorda desta acepção, afirmando que pelo menos desde o século XIX vigorava um sistema de proteção a grupos e indivíduos. Este assunto será abordado mais detalhadamente no próximo tópico deste capítulo.

²⁷ No original: The creation of the IMT signified a major paradigm shift in international law, and the framework within which a new norm of holding states and individuals accountable for atrocities, or accountability norms, could emerge. The Nuremberg Trials signified the first international tribunal and the first time representatives of the state were charged with crimes against humanity and crimes against peace.

²⁸ A Convenção entrou em vigor no ano de 1951.

a possibilidade de reparação pela violação de direitos humanos. (WOLFE, 2014, p. 160).

No entanto, ainda segundo Wolfe (2014), apesar da progressiva codificação da proteção internacional aos direitos humanos, a aplicação destas novas normas foi posta em segundo plano durante boa parte do período da Guerra Fria, por interesses geopolíticos.

Tal realidade passou a mudar a partir da década de 1970. Em 1974, foi instaurada na Uganda a primeira Comissão da Verdade, impulsionada pela mudança de regime político. Nesta mesma dinâmica, Grécia (1975) e Portugal (1976) julgaram oficiais de Estado por violações de Direitos Humanos. De acordo com a autora, “Os três eventos foram o prenúncio de uma mudança dentro da política internacional e refletiram o crescente desejo das sociedades de ver a justiça por erros cometidos.”²⁹ (WOLFE, 2014, p. 166, tradução nossa). Já na década de 1980, cinco países adotaram medidas reparativas após a mudança de regime político e dois por injustiças cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

O arrefecimento da Guerra Fria, seguido por seu derradeiro fim na década de 1990 inaugurou um novo período na política internacional. A transição de regimes autoritários para democracias em boa parte do mundo evidenciou a necessidade de acertar as contas com o passado de modo que multiplicaram-se as políticas reparacionistas que, por sua vez, ensejaram a busca por justiça de grupos vitimados. (WOLFE, 2014; FALK, 2006.)

O período imediato do pós-Guerra Fria foi caracterizado pelo aumento da importância dada à questão da justiça global, fato este que se traduziu na condução de um estudo pela Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias da ONU, acerca do direito de restituição, compensação e reabilitação para vítimas de violações massivas de direitos humanos, com o objetivo de

[...] explorar a possibilidade de desenvolver princípios básicos e orientações a este respeito. O estudo teve que levar em consideração as normas internacionais de direitos humanos existentes em matéria de compensação e decisões relevantes dos órgãos internacionais de direitos humanos. A evolução do estudo e do projeto de princípios e diretrizes demonstrou que as lacunas na proteção dos direitos humanos eram menos legais que políticas e que um novo instrumento não deveria implicar novas obrigações legais internacionais ou domésticas, mas sim identificar mecanismos, modalidades,

²⁹ No original: All three of these events heralded a change within international politics, and reflected societies' increasing desire to see justice for wrongs committed.

procedimentos e métodos para tornar operacionais as obrigações legais existentes.³⁰ (BOVEN, 2009, p. 28, tradução nossa).

Assim, o trabalho da Sub-Comissão culminou na Resolução 60/147 pela AGNU em 2005, intitulada 'Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Conforme exposto por Boven (2009) acima, o conteúdo da Resolução reafirma os mecanismos de proteção aos direitos humanos já existentes, dando ênfase às formas de garantir justiça às vítimas de atrocidades.

Apesar do mencionado esforço para a instrumentalização de medidas reparativas, o tabuleiro internacional permaneceu indiferente às demandas de grupos vitimados por injustiças históricas. Não obstante, o ativismo destes grupos também tomou novo fôlego no pós-Guerra Fria. Em 1992 a Organização da Unidade Africana (OUA) estabeleceu a criação do *Group of Eminent Persons*, destinado a estudar as possibilidades para uma campanha africana por reparações pela escravidão e pelo colonialismo. Ainda no âmbito da OUA, ocorreu, no ano seguinte, a Primeira Conferência Pan-Africana sobre Reparações.

Já no ano de 2001, realizou-se em Durban, África do Sul, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada. Nela, os países africanos buscaram trazer à tona a responsabilidade das antigas potências coloniais europeias pelos crimes contra a humanidade cometidos contra os povos africanos e de ascendência africana. No entanto, as nações europeias lograram que o conteúdo da Declaração adotada fosse bastante genérico, sem qualquer admissão de culpa ou obrigação de reparação. (TORPEY, 2003; HOWARD-HASSMANN, 2004).

Os grupos que buscam reparações por injustiças históricas possuem características distintas dos grupos previamente mencionados, as quais acabam por se traduzir em barreiras para a aceitação de suas demandas: conforme ensina Shelton (2003), as violações foram geralmente cometidas contra grupos inteiros, que, em

³⁰ No original: [...] to exploring the possibility of developing some basic principles and guidelines in this respect. The study had to take into account relevant existing international human rights norms on compensation and relevant decisions of international human rights bodies. The study and the draft principles and guidelines as they evolved demonstrated that the gaps in human rights protection were less legal than political and that a new instrument was not supposed to entail new international or domestic legal obligations but rather to identify mechanisms, modalities, procedures and methods for making existing legal obligations operational.

decorrência destas, foram marginalizados por grupos dominantes, os quais se privilegiaram e enriqueceram a partir destas condições.

Demandas históricas, assim, geralmente não podem ser baseadas no paradigma de reparação de um perpetrador único, vítima individual e perdas quantificáveis e comprovadas. Estas diferenças constituem obstáculos formidáveis para reparações, especialmente quando combinadas com barreiras processuais como estatutos de limitações e o princípio de não-retroatividade das leis. Além disso, verdadeiras reparações são custosas porque implicam certa perda de vantagem social pelos poderosos.³¹ (p. 291, tradução nossa.)

A demanda dos povos Herero e Nama por reparações enquadra-se nesta marginalizada categoria e está sujeita às questões apresentadas acima, assunto este que será melhor desenvolvido ao longo das próximas seções deste capítulo. Apesar deste percebido obstáculo, há argumentos legais que sustentam o caso, motivo pelo qual estes serão apresentados antes de uma análise mais profunda acerca das dificuldades inerentes ao tratamento judicial das reparações.

2.2 As possibilidades legais conforme o Direito Internacional do século XX

Em 14 de agosto de 2004, durante a comemoração do centenário da batalha de Ohamakari, a Ministra alemã para Cooperação Econômica e Desenvolvimento Heidemarie Wieczorek-Zeul afirmou, em seu discurso, que os acontecimentos da Guerra da Namíbia seriam na atualidade considerados genocídio e um general como Lothar von Trotha, julgado e condenado. (WIECZOREK-ZEUL, 2004, s.p.) De fato, a Convenção para Prevenção do Crime de Genocídio da ONU (1948), em seu Artigo 2º, institui que o crime de genocídio consiste em:

[...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas

³¹ No original: Historical claims thus generally cannot be based upon the remedial paradigm of individual perpetrator, individual victim and proven quantifiable losses. These differences pose formidable obstacles to reparations, especially when coupled with procedural barriers like statutes of limitations and the principle against nonretroactivity of law. Moreover, true reparations are costly because they entail some loss of social advantage by the powerful.

destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (AGNU, 1948, s.p., grifo nosso.)

A descrição dos acontecimentos da Guerra da Namíbia, realizada no capítulo 1 desta monografia, por si já comprova que houve genocídio nos termos da Convenção. O crime de genocídio não era, conforme ressaltado pela fala de Wiczorek-Zeul, codificado no direito internacional à época do ocorrido, de modo que se configura impossível a responsabilização da Alemanha a partir da Convenção. Não obstante, “[...] ações que podem ser enquadradas na categoria de genocídio ou outros crimes de guerra eram claramente banidas por tratados pré-existentes”³² (COOPER, 2006, p. 118, tradução nossa). Parte-se, assim, para a análise destes tratados e de sua aplicabilidade como justificativas legais para a concessão de reparações.

Dentre estes tratados está a Convenção com Respeito às Leis e Costumes da Guerra em Terra (1899), conhecida também como Segunda Convenção de Haia. Segundo Bachmann (2017), a diretriz adotada por Lothar von Trotha de não aceitar prisioneiros de guerra e atirar contra quaisquer Herero, armados ou não, deu-se em violação ao artigo 23º do anexo da Convenção³³. Após a suspensão da Ordem de Extermínio de von Trotha, os Herero rendidos e aprisionados foram submetidos a trabalhos forçados, em violação ao artigo 6º³⁴. Ademais, a previsão do artigo 4º de que os prisioneiros de guerra deveriam ser “[...] tratados de forma humana”³⁵, foi sumariamente violada em diversas ocasiões, como demonstrado pelas altas taxas de mortalidade nos campos de concentração. (CONVENÇÃO COM RESPEITO ÀS LEIS E COSTUMES DA GUERRA EM TERRA, 1899, s.p., tradução nossa).

Há, ainda, no preâmbulo da Convenção, uma norma conhecida como cláusula Martens (em homenagem ao delegado russo na Conferência de Paz de Haia de 1889, Friedrich Martens), a qual determina que

³² No original: [...], actions that might fall under the category of genocide or other war crimes clearly were banned under pre-existing treaties.

³³ O artigo 23 versava: [...] it is especially prohibited:[...] **to kill or wound treacherously individuals belonging to the hostile nation or army; to kill or wound an enemy who, having laid down arms, or having no longer means of defence, has surrendered at discretion; [...] to declare that no quarter will be given;** [...]. (grifo nosso).

³⁴ Artigo 6º: The State may utilize the labor of prisoners of war according to their rank and aptitude. **Their tasks shall not be excessive** [...] Work done for the State shall be paid for according to the tariffs in force for soldiers of the national army employed on similar tasks. When the work is for other branches of the Public Service or for private persons, the conditions shall be settled in agreement with the military authorities. The wages of the prisoners shall go towards improving their position, and the balance shall be paid them at the time of their release, after deducting the cost of their maintenance. (grifo nosso).

³⁵ No original: They [prisoners of war] must be humanely treated.

Até que um código mais completo das leis de guerra seja emitido, as Altas Partes Contratantes consideram certo declarar que, nos casos não incluídos nas Regulamentações por eles adotadas, populações e beligerantes permanecem sob a proteção e o império dos princípios do direito internacional, uma vez que eles resultam das práticas consagradas entre as nações civilizadas, das leis da humanidade, e dos requisitos da consciência pública.³⁶ (idem, tradução nossa).

Esta cláusula foi inserida na Convenção por conta de desacordos entre as partes contratantes acerca da aplicabilidade da Convenção a civis que pegassem em armas contra uma potência invasora. Sua referência a leis da humanidade é considerada como o ponto introdutório, no direito internacional codificado, da noção de crimes contra a humanidade. Ademais, sua linguagem genérica abre margem para diversas interpretações, sendo que em seu sentido mais amplo, “[...] impede o argumento de que nada não mencionado especificamente na Convenção de 1899, independentemente de quão problemático fosse, poderia ser realizado durante a guerra”³⁷(SARKIN-HUGHES, 2009, p. 90, tradução nossa).

O artigo 2º da Segunda Convenção de Haia (1899) indica que as provisões nela contidas se aplicavam apenas às Partes Contratantes, o que inviabilizaria sua utilização para a responsabilização da Alemanha pelas ilicitudes cometidas contra os Herero e Nama. Entretanto, conforme aponta Sarkin-Hughes (2009), o texto da Convenção é a positivação de um costume internacional, gerado a partir de práticas nacionais e internacionais.

A tentativa de proteção a indivíduos durante o período de guerra, sejam eles combatentes ou não, pode ser encontrada pelo menos desde 1863, com a adoção, nos Estados Unidos, de um manual chamado *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*, conhecido também por Código Lieber. Ainda que, em sua criação, se tratasse de uma legislação de caráter nacional, seus princípios foram progressivamente incorporados por outros países³⁸ em seus próprios códigos militares. De fato, a extensão de sua importância é comprovada por sua

³⁶ No original: Until a more complete code of the laws of war is issued, the High Contracting Parties think it right to declare that in cases not included in the Regulations adopted by them, populations and belligerents remain under the protection and empire of the principles of international law, as they result from the usages established between civilized nations, from the laws of humanity, and the requirements of the public conscience

³⁷ No original: [...] prevents the argument that nothing not mentioned specifically in the 1899 Convention, regardless of how problematic it was, could be carried out during a war.

³⁸ “[...] Prússia (1870), Países Baixos (1871), França (1877), Rússia (1877 e 1904), Sérvia (1978), Argentina (1881), Reino Unido (1883 e 1904) e Espanha (1893)”. (SARKIN-HUGHES, 2009, p.77).

influência em uma série de tratados internacionais³⁹, sendo a Convenção de Haia de 1899, previamente mencionada, o mais importante deles. (idem). Por conseguinte, independentemente de a Convenção ser limitada aos Estados dela signatários, sua origem no direito costumeiro deveria ter garantido a aplicação de suas regras à Guerra da Namíbia, uma vez que as populações nativas não haviam abdicado de sua soberania nos tratados de proteção firmados com a Alemanha. (SHELTON, 2003, p. 318).

Cabe ressaltar, no entanto, que a soberania considerada por Shelton não era uma característica atribuída aos povos não europeus no direito internacional à época, uma vez que eram considerados não-civilizados. A construção da ideia de superioridade dos povos europeus em relação ao resto do mundo teve seu início no século XVI. Deste processo derivou a dicotomia civilização-barbárie, sendo a Europa Ocidental o espaço de modernidade e a expressão máxima da evolução humana, condição esta que impunha a missão, levada à cabo por meio do imperialismo e do colonialismo, de “Libertar os indígenas da barbárie, transformá-los em seres mais evoluídos ao ensinar-lhes os tempos da modernidade, preenchendo-lhes o seu mundo ‘vazio’ com os saberes da civilização [...]”. (MENESES, 2010, p.73).

Os agrupamentos políticos destes povos ‘inferiores’ não se enquadravam, aos olhos europeus, nas noções de Estados nacionais. Deste modo, à luz do direito internacional da época, os africanos apenas poderiam ocupar a posição de tutelados pelas potências colonizadoras europeias. Algumas das obrigações destas quanto aos chamados povos indígenas podem ser encontradas no artigo 6º do Ato Geral da Conferência de Berlim (1885), da qual o Império Alemão foi signatário:

Todas as Potências que exercem direitos de soberania ou uma influência nos referidos territórios, **comprometem-se a velar pela conservação das populações aborígenes e pela melhoria de suas condições morais e materiais de existência** e em cooperar na supressão da escravatura e principalmente no tráfico dos negros; elas protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade ou de culto, todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que tendam a instruir os indígenas e lhes fazer compreender e

³⁹ Segundo Sarkin-Hughes (2009), tiveram influência da Código Lieber a *St. Petersburg Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles under 400 Grammes Weight* de 1868, a *International Declaration Concerning the Laws and Customs of War* de 1874 (por não ter alcançado as ratificações necessárias, esta não entrou em vigor), além da Convenção de Haia de 1899.

apreciar as vantagens da civilização. (ATO GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885, [s.p.], grifo nosso).

Assim sendo, ainda que se considere que os povos nativos da Namíbia não estavam inclusos na proteção do direito costumeiro internacional por não serem parte de uma das 'nações civilizadas', a partir do texto reproduzido acima infere-se que havia um interesse por parte das potências europeias em garantir a sua preservação. Anderson (2005) afirma que havia de fato esta preocupação durante as reuniões da Conferência de Berlim. De todo o modo, o texto do tratado acabava por conferir à Alemanha a obrigação de zelar pelos povos nativos, sendo a guerra de aniquilação levada à cabo pelo regime uma violação a esta obrigação.

Apesar dos argumentos previamente apresentados, uma demanda judicial por violações de direito internacional poderia apenas ser impetrada em uma corte internacional pelo governo da Namíbia, que recentemente passou a estudar a possibilidade de seguir este curso. No entanto, nem sempre este foi o caso: conforme será abordado com maior detalhamento no 3º Capítulo desta monografia, as demandas dos Herero e Nama por reparações por muito tempo não contaram com a adesão do governo, forçando estes grupos a adotarem uma estratégia diversa para fazer valer suas vozes.

Em 2001, a associação dos Herero e Nama entraram com uma ação na corte de nova York contra três empresas alemãs (*Terex Corporation, Deutsche Bank e Woermann Line/Deutsche-Afrika Linien Gmbh. & Co.*) que teriam contribuído para a campanha militar contra os Herero e se beneficiado financeiramente do colonialismo e das práticas atroztes do império alemão contra os povos da Namíbia. Mais tarde naquele ano, uma nova ação foi ajuizada, desta vez contra o governo alemão, pela prática de crimes contra a humanidade durante o período colonial. Ambas as ações foram embasadas pelo *Alien Tort Claims Act* (ATCA), uma lei estadunidense promulgada em 1789, que versa que "As cortes distritais terão jurisdição original de qualquer ação civil por um estrangeiro por um ato ilícito, cometido em violação às leis das nações ou a um tratado dos Estados Unidos" (procurar como citar, tradução nossa)⁴⁰ A lei fora raramente utilizada até o ano de 1978, quando o caso *Filartiga v.*

⁴⁰ No original: The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States.

*Pena-Irala*⁴¹ criou precedentes para a sua aplicação em uma série de casos de violações de direitos humanos, possibilitando que indivíduos e grupos vitimados obtivessem justiça. (HORVITZ, CATHERWOOD, 2006).

Ambas as ações movidas pelos Herero foram eventualmente anuladas. Em primeiro lugar, a empresa Terex comprovou que mudara de administração desde a ocorrência dos fatos, sendo retirada do processo. Posteriormente, as duas outras empresas lograram mover o caso para a corte do distrito de Columbia, na qual foi encerrado por questões jurisdicionais. Já a ação movida contra a Alemanha foi arquivada após a parte valer-se de seu direito de não se submeter à jurisdição dos Estados Unidos. Outras ações foram movidas por grupos Herero e Nama ao longo dos anos, sem sucesso. (SARKIN, FOWLER, 2008).

Em janeiro de 2017, uma nova ação judicial coletiva foi impetrada contra a Alemanha na corte de Nova York, novamente sob as provisões da ATCA. Para além das alegações de crimes contra a humanidade cometidos e do pedido de compensação financeira, a nova ação inclui referência à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ano) para exigir a inclusão de representantes dos Herero e Nama nas conversas oficiais entre Namíbia e Alemanha sobre o genocídio⁴². (OVAHERERO AND NAMA PEOPLES ET AL. V. GERMANY, 2017).

Até a data do desenvolvimento deste trabalho o caso prossegue em aberto. No entanto, considerando o desfecho de ações anteriores, há grande possibilidade de a Alemanha novamente valer-se do princípio da imunidade estatal, frustrando a iniciativa dos requerentes. Neste ponto precisamente encontra-se o principal obstáculo à utilização das cortes estadunidenses – ou de quaisquer outras cortes de Estados terceiros: independentemente da sustentação jurídica, o fato de possuir um Estado como réu torna a ação facilmente dispensável.

De uma maneira geral, a presente seção demonstrou que há embasamento legal para o pedido de reparações. O direito internacional do início do século XX já criminalizava os atrocidades cometidas pelo Império Alemão no período da Guerra da

⁴¹ No caso *Filartiga v. Pena-Irala*, Joel Filartiga, residente de Nova Iorque e de nacionalidade paraguaia, ajuizou uma ação contra Americo Norberto Pena-Irala, igualmente paraguaio e residente dos Estados Unidos à época, por sequestrar, torturar e assassinar seu filho a mando do regime ditatorial paraguaio em 1976. No ano de 1980, a sentença foi favorável a Filartiga. (HORVITZ, CATHERWOOD, 2006, p.12).

⁴² A negociação em curso entre Alemanha e Namíbia será apresentada e discutida no capítulo 3 desta monografia.

Namíbia, tanto através do direito costumeiro, quanto do direito positivado por meio de tratados dos quais a potência europeia era parte contratante. Não obstante, os meios para a obtenção de reparações pela via judicial são bastante limitados, seja pela ausência de tribunais internacionais dispostos a aceitar a denúncia, seja pela constante recusa do governo alemão a se submeter à jurisdição dos Estados Unidos nos casos levados às cortes daquele país. Com isto em vista, parte-se, na próxima seção, para a discussão dos processos de reparação às vítimas das políticas nazistas da Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial. Ambos os processos foram fruto de extensas negociações políticas, que acabaram por promover, através de um meio alternativo, reconciliação entre vítimas e algozes. Assim, busca-se demonstrar que apesar das limitações existentes no enquadramento legal de violações de direitos humanos, há outros caminhos a serem trilhados na busca por justiça.

2.3. O programa alemão de reparação às vítimas do regime nazista na Segunda Guerra Mundial: lições, possibilidades e diferenças.

As demandas por reparações por violações de direitos humanos encontram com frequência grandes obstáculos nas vias judiciais: conforme ensina Brooks (1999), os sistemas judiciários são aqueles que, dentre os outros poderes estatais, possuem a menor capacidade de criar leis e, portanto, de alterar o *status quo* para garantir medidas reparativas às vítimas. Evidencia-se, assim, o caráter político das reparações, que na grande maioria dos casos ocorrem a partir de negociações entre governos e grupos interessados, culminando na criação de leis e/ou tratados internacionais.

As reparações pagas pela Alemanha aos judeus e a Israel após os horrores cometidos antes e durante a Segunda Guerra Mundial foram um marco divisório nas políticas de reparação: pela primeira vez, um Estado utilizava-se deste recurso para compensar vítimas e suas famílias por violações que este cometera. Ao invés de determinadas por força de um tratado internacional, as reparações foram originadas da convicção do primeiro-ministro alemão Konrad Adenauer acerca da obrigação moral da Alemanha em adereçar as atrocidades cometidas pelo 3º Reich. Ademais, foram fruto de uma negociação tripartite entre o governo da Alemanha, o recém-formado Estado de Israel e representantes da comunidade judaica na diáspora. (COLONOMOS, ARMSTRONG, 2006).

As negociações iniciadas em 1951 culminaram na adoção do Acordo de Luxemburgo, em setembro de 1952. Este estabelecia a forma e o escopo das compensações pagas ao Estado de Israel e à Conferência sobre Reivindicações Materiais Judaicas Contra a Alemanha, associação representante das vítimas do Holocausto, bem como determinava que o governo da Alemanha promulgaria uma série de leis garantindo às vítimas o direito de buscar compensações individuais pelos danos materiais, físicos e psicológicos sofridos. Os pagamentos feitos a Israel entre 1953 e 1965, que figuraram em DM 3 bilhões (aproximadamente USD 1,8 bilhões em valores atuais⁴³), objetivavam financiar a infraestrutura necessária para a construção do Estado, bem como oferecer melhores condições de acolhimento aos judeus que, perseguidos pelo regime nazista, buscaram refúgio naquela região. À Conferência foram pagos DM 450 milhões (aproximadamente USD 272 milhões em valores atuais) para promover assistência nos mais diversos níveis às vítimas do regime nazista na diáspora. (idem).

As provisões do Acordo de Luxemburgo foram apenas o início da política de reparações promovida pela Alemanha, que ao longo dos anos expandiu-se para incluir grupos não contemplados anteriormente, tais como aqueles submetidos a trabalhos forçados e vítimas que buscaram asilo em países pertencentes ao bloco soviético. Em adição às compensações financeiras, a Alemanha comprometeu-se com medidas simbólicas, tais como pedidos de desculpas oficiais, admissão de responsabilidade, criação de monumentos, museus e instituições em homenagem às vítimas do regime nazista, adoção de datas de lembrança do Holocausto e inclusão do tema no ensino escolar. (AUTHERS, 2006; WOLFE, 2014).

Parece improvável que qualquer uma das medidas anteriormente citadas teria sido adotada não fosse a poderosa rede de ativismo social formada pela comunidade judaica na diáspora. Wolfe (2014, p. 104) destaca que, mesmo antes do fim da guerra, diversos grupos mobilizaram-se para estudar e apresentar aos governos das potências Aliadas as demandas por compensação. A pressão exercida junto a elite política destes países, em adição ao estarrecimento coletivo em razão dos horrores cometidos pelo regime nazista, contribuiriam para que a ideia de reparações, inédita neste contexto, soasse razoável à comunidade internacional. (WOLFE, 2014).

⁴³ Conversão feita em: <https://www.xe.com/currencyconverter/>.

A resposta a outros grupos igualmente vitimados porém não tão articulados politicamente quanto os judeus foi mais lenta e, de modo geral, menos satisfatória. Os povos Roma e Sinti foram excluídos das leis federais de compensação instituídas sob os auspícios do Acordo de Luxemburgo. Isso ocorreu porque o governo da Alemanha afirmava que a perseguição a estes grupos não ocorrera por questões raciais, religiosas ou políticas – hipóteses reconhecidas pelas leis federais que garantiriam o direito a compensação -, mas sim por questões de segurança nacional, uma vez que os povos ciganos eram vistos, ainda no pós-guerra, como criminosos e de comportamento associal. Desse modo, “[...] eles continuaram sendo vítimas de tratamento discriminatório similar ao que haviam enfrentado durante a maior parte de sua história na Europa.” (WOOLFORD, WOLEJSZO, 2006, p.886, tradução nossa)⁴⁴.

Para além do estigma social, os povos ciganos eram politicamente fragmentados, e sua organização em torno da demanda pelo reconhecimento do genocídio levou quase duas décadas. Ademais, ao contrário dos judeus que possuíam redes de suporte por todo o mundo, os povos Roma e Sinti concentravam-se principalmente na Europa, de modo que por muito tempo estes permaneceram imersos no contexto de sobrevivência do pós-guerra (no qual, vale lembrar, permaneciam como párias da sociedade), impedidos de se beneficiarem dos avanços conquistados pelos judeus em questão de compensação. Apenas em 1962 foi criado o Comitê Internacional Rom (CIR) que, a partir de então, buscou forjar a união dos grupos em torno deste objetivo em comum. A resposta da Alemanha, apesar das várias tentativas de negociação ao longo dos anos, foi bastante tardia: o reconhecimento oficial da perseguição aos Roma e Sinti ocorreu apenas no ano de 1982 e as reparações, de cunho simbólico – com o estabelecimento de um centro de cultura e documentação Roma e Sinti em Heidelberg -, no ano de 1997. Desta forma, “[...] muitas vítimas Roma e Sinti do Porajmos haviam morrido antes que pudessem receber compensação, haviam sofrido com a discriminação no pós-Guerra, e não haviam vivenciado os benefícios coletivos da compensação global” (WOOLFORD, WOLEJSZO, 2006, p.888, tradução nossa).

⁴⁴ No original: [...] they continued to be subject to discriminatory treatment similar to what they had faced throughout much of their European history.

O movimento Roma e Sinti por reconhecimento e reparações pode ser considerado bem-sucedido: a partir da década de 1960, com o entendimento da Corte Suprema da Alemanha Ocidental de que a perseguição a estes povos continha motivações raciais, houve o pagamento de compensações individuais; em 1979, a legislação federal sobre reparações foi ampliada para contemplá-los e, a partir do reconhecimento do genocídio por parte da Alemanha, medidas simbólicas foram gradativamente tomadas para rememorar e homenagear as vítimas do Porajmos. Contudo, a negação inicial do genocídio, a continuada perseguição e marginalização dos povos ciganos e a demora em prover uma resposta adequada às suas demandas contribuíram para a insatisfação de muitos e para a percepção de desigualdade de tratamento em relação aos judeus. (WOLFE, 2014).

Não obstante as diferenças perceptíveis entre ambos os processos de reparação, algumas semelhanças, que contribuíram significativamente para seu êxito, podem ser apontadas. Em ambos os casos, a capacidade de negociação com o governo Alemão para que suas demandas fossem atendidas esteve fortemente ligada à formação de grupos coesos, organizados em torno de sua identidade e de seu trauma coletivo. Estes grupos deram origem a movimentos sociais que, conforme ensinam Meyer e Whittier, são “[...] o conjunto de organizações formais, redes informais e indivíduos não afiliados engajados em uma luta relativamente coerente por mudança” (1994, p. 277 apud HOWARD-HASSMANN, LOMBARDO, 2007, p. 28, tradução nossa⁴⁵). A função dos movimentos sociais é evidenciar uma realidade – a perseguição nazista, nos casos aqui tratados – e a partir dela mobilizar a opinião pública em favor da alteração de status quo proposta. (HOWARD-HASSMANN, LOMBARDO, 2007)

Tão importante quando mobilizar a opinião pública de uma maneira geral, é angariar aliados à causa que ocupem posições dentro do governo ou da burocracia estatal, uma vez que estes indivíduos possuem influência sobre decisões governamentais e podem encabeçar ações pautadas nas demandas dos movimentos sociais. (idem). As demandas dos judeus no pós-Guerra em matéria de compensação eram apoiadas pelos governos dos países Aliados e, em especial pelos Estados Unidos, país que abrigava uma importante parcela da população judaica na diáspora. Além disso, conforme citado previamente, o primeiro-ministro alemão Konrad

⁴⁵ No original: [...] a collection of formal organizations, informal networks, and unaffiliated individuals engaged in amore or less coherent struggle for change.

Adenauer foi um grande defensor e principal articulador da política de reparações promovida pela Alemanha Ocidental. Já os Roma e Sinti, devido a sua situação historicamente marginalizada e criminalizada, não contavam com o mesmo suporte. No entanto, figuras como a do oficial de compensação do estado da Renânia do Norte-Vestfália, Marcel Frenkel, e do juiz Franz Calvelli-Adorno contribuíram para o reconhecimento das demandas dos povos ciganos. O movimento Roma e Sinti também beneficiou-se do surgimento de um debate acerca das vítimas ‘esquecidas’ do Holocausto, que surgiu por volta da década de 1970 e que foi responsável por publicizar seu sofrimento e angariar suporte público às suas demandas. (WOOLFORD, WOLEJSZO, 2006; WOLFE, 2014).

A resposta do governo da Alemanha Ocidental às demandas dos grupos aqui citados apresenta disparidade de resultados, que pode ser entendida a partir do grau de mobilização alcançado pelos diferentes grupos, bem como pela disponibilidade de recursos e dimensão das redes de apoio. Adicionalmente, a disposição alemã em responder às vítimas do Holocausto esteve fortemente ligada às expectativas do cenário internacional. Com o regime nazista, a Alemanha se tornara um Estado pária e sua reintegração ao concerto das nações estava condicionada à demonstração de que o novo governo inaugurara uma nova era. Portanto, além de uma obrigação moral, o reconhecimento das atrocidades cometidas contra os judeus e a boa vontade em atender às suas demandas foram feitos levando em consideração os interesses políticos e econômicos do país. Conforme Colonomos e Armstrong, “[...] pode-se argumentar que a reabilitação econômica da nova Alemanha com o auxílio do plano Marshall e sua subsequente integração econômica com o Ocidente ocorreu graças à provisão de benefícios para as antigas vítimas da Alemanha.” (2006, p. 395, tradução nossa⁴⁶). A percepção da Alemanha em relação às vítimas do Porajmos foi bastante diferente: por não constituírem uma população de expressão política nacional ou internacionalmente, não havia a expectativa de benefícios para além da esfera moral com o atendimento de suas demandas. (WOOLFORD, WOJLESZO, 2006, p. 892).

Originadas de processos políticos, as reparações a vítimas de violações de direitos humanos estão naturalmente condicionadas aos fatores mencionados

⁴⁶ No original: [...] it is arguable that the economic rehabilitation of the new Germany with the aid of the Marshall plan and its subsequent economic integration with the West occurred because of the provision of benefits for Germany's former victims.

previamente nesta seção, algo que do ponto de vista das vítimas se mostra problemático: algumas vítimas possuem maior importância política que outras. No entanto, o conhecimento destes fatores 'de sucesso' permite que grupos vitimados tracem estratégias para impulsionar aberturas de oportunidade e alcançar algum grau de justiça por suas tragédias. Por um longo período de tempo, a demanda dos povos da Namíbia pelo reconhecimento de seu genocídio foram ignoradas pela Alemanha. Conforme será abordado ao longo do terceiro capítulo desta monografia, este panorama começou a mudar há alguns anos, impulsionado pela exploração destes fatores e provocou uma abertura de diálogo entre perpetrador e vítimas.

3 A CAMINHO DA RECONCILIAÇÃO: TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS

O presente capítulo objetiva discutir as perspectivas atuais de reparação aos Herero e Nama, levando em conta a reticência do governo Alemão em tratar de compensação financeira. Para tanto, em primeiro lugar apresentar-se-á a relação entre Namíbia e Alemanha no período pós-colonial e os processos que levaram à negociação atualmente em curso acerca do genocídio. Em seguida, após uma breve categorização de diversas medidas de reparação, parte-se para a discussão dos avanços conquistados nos últimos anos em termos de descolonização e reconciliação, bem como das perspectivas acerca deste processo.

3.1 As relações Alemanha-Namíbia no período pós-colonial: da esquiva ao diálogo

Em 21 de março de 1990, após mais de cem anos de dominação colonial ininterrupta, a Namíbia tornou-se um país independente. No mesmo ano, ocorria a reunificação da Alemanha em meio à derrocada da União Soviética, fatos que certamente ofuscaram a repercussão acerca deste importante capítulo na história do país. Uma vez cessado o domínio sul-africano, surgia a necessidade de revisitar o passado colonial sob o domínio alemão e, em especial, o genocídio levado a cabo contra os povos Herero e Nama. O imediato pós-Guerra Fria também propiciou, conforme citado no capítulo anterior, a valorização das reivindicações por justiça restaurativa a partir de novas demandas de reparação de vítimas do Holocausto, desta vez provindas de indivíduos das antigas nações soviéticas que até então haviam sido excluídos dos acordos prévios. (KÖSSLER, 2015).

As reivindicações dos Herero não contaram, inicialmente, com apoio do recém-formado governo da Namíbia. O governo, liderado pelo partido *South West African People's Organisation* (SWAPO), que fora um movimento de libertação nacional durante o domínio colonial sul-africano, valorizava nos primeiros anos após a independência a união nacional ante questões consideradas seccionais. Havia o temor de que esta revisitação do passado pudesse engendrar conflitos entre os grupos étnicos do país. Ademais, a Namíbia recebia, desde a independência, ajuda externa da Alemanha para desenvolvimento, e um apoio à causa Herero causaria um estremecimento nas relações diplomáticas de ambos os países. (KÖSSLER, 2015).

Ao longo da década de 1990, as demandas dos Herero caíram em ouvidos moucos. Durante sua visita à Namíbia no ano de 1995, o chanceler alemão Helmut Kohl não havia se preparado para reunir-se com representantes Herero. Em um ato de rememoração das vítimas do genocídio, os representantes apresentaram uma petição para o pagamento de USD 600 milhões a título de compensação. Posteriormente, na ocasião da visita do presidente alemão Roman Herzog em 1998, o mesmo aceitou reunir-se informalmente com representantes Herero. No entanto, recusou-se a emitir um pedido de desculpas e descartou a possibilidade de pagamento de reparações, alegando a passagem de muito tempo desde o ocorrido e que não haveria base legal para tal pedido. Ademais, afirmou que a Alemanha cumpria sua 'responsabilidade histórica' através do vultuoso suporte econômico dado ao país. Em consequência de tal postura, no ano de 2001 os Herero ajuizaram ações contra a Alemanha e três empresas (*Terex Corporation, Deutsche Bank e Woermann Line/Deutsche-Afrika Linien GmbH. & Co.*) que operavam durante o regime colonial, conforme já abordado anteriormente neste trabalho, no capítulo 2. (idem; SARKIN-HUGHES, 2009).

Já em agosto de 2004, durante a celebração de 100 anos da batalha de Ohamakari, o discurso da Ministra de Cooperação Econômica e Desenvolvimento, Heidemarie Wieczorek-Zeul representou uma aparente contradição à posição do governo alemão sobre o tema, uma vez que utilizou, pela primeira vez, o termo 'genocídio' para referir-se aos fatos ocorridos durante a Guerra da Namíbia, além de pedir perdão pelos erros cometidos em nome da antiga nação colonizadora. Tal discurso foi duramente criticado na Alemanha por membros da oposição, bem como por ativistas Herero que não consideraram que aquele fora um pedido de desculpas oficial. (MELBER, 2005).

O centenário do genocídio teve um importante reflexo na Alemanha, uma vez que suscitou o interesse da opinião pública em um tema que até então era pouco conhecido no país. Grupos da sociedade civil aproveitaram a oportunidade para dar mais visibilidade à necessidade de lidar com o passado colonial alemão, organizando eventos temáticos como palestras, seminários e exposições. (MELBER, 2005, p. 144). As ações destes grupos continuaram nos anos seguintes, objetivando

[...] sensibilizar o público para aspectos do seu ambiente cotidiano que apontam para o colonialismo alemão. Iniciativas locais em várias cidades identificaram itens como memoriais; nomes de ruas que se referem aos principais colonialistas, ou sepulturas de tais personagens. Alguns fazem campanha para expurgar nomes de colonialistas de lugares de honra, como placas de rua ou quartéis militares; outros organizam passeios pela cidade que levam a locais ligados ao colonialismo alemão. (KÖSSLER, 2015, p. 265, tradução nossa⁴⁷).

O apoio à descolonização da memória na Alemanha ganhou reforço a partir de 2005, com o aumento da presença parlamentar do partido *Die Linke* que apesar de constituir minoria no parlamento alemão, ao longo dos últimos anos tem promovido no órgão legislativo federal a discussão acerca do genocídio Herero e Nama. (Idem). Os discursos sobre o tema e as propostas de resolução apresentadas possuem, até o momento, uma limitada capacidade de influência nas decisões governamentais devido à situação minoritária e oposicionista frente ao bloco governista. Outrossim, contribuem positivamente para a democratização do tema no país.

As comemorações do centenário tiveram, ainda, dois desdobramentos importantes dentro da Namíbia: em primeiro lugar, outros grupos além dos Herero passaram a reivindicar reparação pelo genocídio – a dizer, os Nama e, em menor escala, os Damara -, ampliando a discussão acerca da história da Namíbia e desafiando a narrativa dominante estabelecida pela SWAPO de uma única luta pela libertação nacional. Além disso, esta movimentação provocou uma mudança de posicionamento por parte da SWAPO, que passou a apoiar as demandas por reparação. Deste modo, no ano de 2006, a Assembleia Nacional da Namíbia aprovou uma resolução clamando por negociações com o governo da Alemanha acerca de um pedido de desculpas oficial pelo genocídio. (KÖSSLER, 2015).

Nos anos que se seguiram, este novo entendimento entre os representantes Herero e Nama com o governo da Namíbia culminou no processo de restituição, junto ao governo da Alemanha, das ossadas que se encontravam sob posse de museus e

⁴⁷ No original: [...] efforts to sensitise the public to aspects of their everyday environment that point back to German colonialism.

institutos de pesquisa alemães. Estas ossadas eram pertencentes a namibianos mortos durante o período colonial (especialmente durante a guerra) e haviam sido roubadas pela administração colonial para servirem de base para estudos pseudocientíficos raciais. As devoluções das ossadas ocorreram em 2011 e 2014, após longos períodos de classificação e identificação dos restos mortais. (KÖSSLER, 2015).

Após décadas de sucessivas negativas em assumir a responsabilidade pelas atrocidades cometidas contra os povos da Namíbia, no ano de 2015 o governo da Alemanha utilizou pela primeira vez o termo ‘genocídio’ para designar estes eventos. Naquele mesmo ano, tiveram início conversas oficiais entre os dois governos com o objetivo de “[...] desempenhar um papel na superação dos efeitos do período colonial na Namíbia que ainda podem ser sentidos até hoje. A ideia é desenvolver futuras relações bilaterais com base em um entendimento conjunto sobre o passado.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA ALEMANHA, 2018, [s.p.], tradução nossa⁴⁸).

O processo em curso tem sido criticado por diversos grupos Herero e Nama, bem como por setores de oposição ao governo alemão. Tais críticas referem-se à exclusão de representantes de ambos os povos das negociações, algo que, segundo o governo alemão, não ocorre. De todo modo, esta situação acarretou no ajuizamento de uma nova ação nos Estados Unidos por associações Herero e Nama, demandando sua inclusão nas negociações, bem como compensação financeira pelo genocídio e expropriação de terras. (THE TELEGRAPH, 2017). Conforme discutido no capítulo 2 desta monografia, o recurso à via judicial apresenta remotas possibilidades de prosperar, podendo, no entanto, servir como recurso de pressão sobre a Alemanha, além de contribuir para a popularização do caso.

As negociações já se estendem há três anos sem qualquer previsão de um acordo até o presente momento. Apesar da natureza sigilosa destas conversas, o governo alemão já explicitou que estas não incluirão o pagamento de reparações, alegando que não há base legal para tal medida – posicionamento este adotado desde que as primeiras demandas foram apresentadas por representantes dos Herero. Entretanto, propõe-se a financiar programas de conscientização acerca do genocídio,

⁴⁸ No original: [...] to play a part in overcoming the effects of the colonial period in Namibia that can still be felt to this day. The idea is to develop future bilateral relations on the basis of a joint understanding on the past.

além de projetos de reforma agrária e de desenvolvimento nas regiões habitadas pelos grupos mais afetados pelas práticas coloniais, de modo a melhorar suas condições de vida. (Idem; DEUTSCHE WELLE, 2017).

3.2 Reparações: Modalidades, avanços e perspectivas

Conforme foi abordado na seção anterior, nos últimos anos, o posicionamento do governo da Alemanha a respeito de seu passado se alterou significativamente: de uma postura de rejeição da pertinência das demandas dos Herero e Nama, a antiga nação colonizadora atualmente busca, junto ao governo da Namíbia, estabelecer um entendimento mútuo acerca de seu passado colonial em comum e oferecer um pedido de desculpas oficial sem, contudo, considerar o pagamento de reparações. Com este panorama em vista, a presente seção buscará, inicialmente, apresentar modalidades de reparação em um contexto de reconciliação a fim de contrastá-las com o que já foi conquistado na relação entre Alemanha e sua antiga colônia. Por fim, discutiremos as perspectivas deste processo.

Conforme a Resolução 60/147 adotada pela AGNU em 2005, a reparação a vítimas de graves violações de direitos humanos pode tomar a forma de restituição, reabilitação, compensação, satisfação e garantias de não repetição. (AGNU, 2005).

A restituição implica em retornar a vítima às condições em que se encontrava antes de sofrer as violações, podendo incluir a [...]” restauração de liberdade, o gozo de direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, o retorno ao local de residência, restauração de emprego e devolução de propriedade.” (AGNU, 2005, p.459). A indenização diz respeito ao pagamento por um dano que seja economicamente mensurável, tal como de origem moral, material, física ou mental, que resulte na perda de oportunidades, que incorra em gastos por parte da vítima, como assistência legal, medicamentos, serviços médicos e psicológicos. A reabilitação é o fornecimento de suporte - seja ele de natureza legal, social, médica ou psicológica - para a vítima em decorrência dos danos causados. A satisfação inclui medidas de caráter simbólico, tais como pedidos de desculpas oficiais, rememoração e homenagem às vítimas, recuperação e identificação de restos mortais, verificação e divulgação dos fatos. As garantias de não repetição têm caráter preventivo, ou seja, são políticas que visam a alteração estrutural do Estado e dos valores da sociedade para a valorização dos direitos humanos e do respeito às diferenças. Incluem,

portanto, a promoção dos direitos humanos nos setores público e privado, a proteção de ativistas, o fortalecimento da independência do sistema judiciário e o controle civil sobre as forças militares. (AGNU, 2005, pp. 459-461).

Ainda que estas modalidades não tenham sido formuladas especificamente considerando demandas históricas de reparação, possuem valor informativo e podem, de modo geral, ser transportadas para o caso em questão. Pedidos oficiais de desculpa têm sido largamente emitidos desde a Segunda Guerra Mundial e podem possuir funções interestatais - como a de reestabelecer relações rompidas durante conflitos - e de reconciliação com as vítimas, uma vez que reconhecem o sofrimento causado por seus atos, devolvendo dignidade a estes grupos. Ademais, servem a um propósito educativo ao informar ao público dos erros cometidos e suas consequências para as vítimas, uma vez que fatos como o ocorrido no Sudoeste Africano ainda não são de conhecimento geral. No entanto, pedidos de desculpas que não sejam acompanhados de medidas efetivas para a melhoria das condições das vítimas podem prejudicar ainda mais as relações entre antigo perpetrador e vítimas, uma vez que poderão ser encaradas como vazias em significado. (HOWARD-HASSMANN, 2012).

Estas medidas não necessariamente perpassam pelo pagamento individual de compensações - que é a modalidade mais difundida em termos de reparação -, podendo incluir a restituição de propriedades confiscadas e itens roubados, tais como obras de arte, artefatos culturais e restos mortais; ações voltadas à rememoração das vítimas, tais como a criação de museus, monumentos e centros de documentação, identificação de locais importantes, nomeação de ruas, bairros e edifícios e adoção de datas 'comemorativas'; o aporte financeiro a projetos de educação, capacitação e infraestrutura para melhorar a qualidade de vida de uma população que foi marginalizada em decorrência das violações de seus direitos e, de modo geral, quaisquer medidas que, acordadas com as vítimas, sirvam ao propósito de reintegrá-las à sociedade e de reconhecer a injustiça a que foram submetidas. (WOLFE, 2014).

Ao longo dos últimos anos, grande parte em virtude de um maior engajamento da sociedade civil e das pressões sofridas pelo governo alemão nesta matéria, uma série de medidas de reconciliação têm sido adotadas, com ênfase no aspecto simbólico. Na cidade alemã de Bremen, um monumento em comemoração ao colonialismo erguido em 1932 foi ressignificado em 1996 através da colocação de uma placa em homenagem às suas vítimas. Outras alterações do espaço público se

seguiram, tais como a substituição de nomes de ruas que faziam homenagem a líderes colonialistas. Em Munique, a *Von Trotha-Strasse*, homenagem ao general que comandou a campanha militar contra os povos nativos, tornou-se *Hererostrasse*. Em Berlim, foi aprovada em 2018 a substituição nos nomes de três ruas no Bairro Africano que faziam homenagem a Adolf Lüderitz (fundador da colônia alemã no Sudoeste Africano), Carl Peters (comissário imperial na África Oriental Alemã) e a Gustav Nachtigal (pesquisador alemão partidário do colonialismo) para rememorar líderes africanos anti-coloniais. (CORREA, 2014; DEUTSCHE WELLE, 2018a; ZELLER, 2010).

O processo em curso de identificação e restituição de crânios e outros restos mortais roubados durante a Guerra da Namíbia, localizados em diversos museus e centros de pesquisa na Alemanha constitui outra conquista na descolonização da história: aos descendentes das vítimas, esta é uma oportunidade de celebrá-los e dar-lhes um destino digno; aos alemães, uma lembrança das atrocidades provenientes do pensamento e práticas racistas que vigoravam à época. Outra iniciativa importante por parte de dirigentes de instituições culturais diz respeito à abertura de espaço nestas para a discussão do legado colonial através de exposições e debates. (DEUTSCHE WELLE, 2018b).

O domínio colonial não foi estabelecido apenas por agentes do governo imperial: conforme o capítulo 1 desta monografia, participaram também deste processo empresas, organizações religiosas, exploradores e os próprios colonos. Todas as partes envolvidas possuem, em maior ou menor escala, responsabilidade pelo destino enfrentado pelos povos nativos em decorrência desta empreitada. É bastante significativo, portanto, o movimento que alguns destes setores estão realizando em termos de revisitação do passado. Descendentes de Lothar von Trotha expressaram remorso pelos atos do general durante a Guerra da Namíbia e pediram desculpas a chefes Herero em 2007, durante uma visita à Namíbia. Em 2017, após extensos estudos acerca de sua atuação no Sudoeste Africano, a Igreja Evangélica da Alemanha emitiu um pedido de desculpas por seu papel ambíguo durante o genocídio. (BBC, 2007; EKD, 2017).

Esta questão traz à tona a problemática ausência até o momento de um pedido oficial de desculpas por parte da Alemanha mesmo 114 anos após o início das hostilidades na Namíbia e depois de 3 anos de negociações bilaterais com o governo da Namíbia sobre o tema. Apesar de o país ter avançado bastante neste sentido,

principalmente considerando sua postura inicial, a demora na chegada a um acordo tem sido alvo de críticas. (DEUTSCHE WELLE, 2018c).

A provável destinação de recursos para projetos de desenvolvimento nas regiões predominantemente habitadas pelos povos Herero e Nama guarda em si um importante potencial de melhoramento de suas condições de vida e pode ser vista como um remédio ao legado de marginalização e pobreza após o genocídio. Entretanto, é importante lembrar que qualquer decisão que não resulte de um diálogo profundo com as comunidades afetadas ocasionará em sua revitimização, uma vez que repetirá um padrão de superioridade do colonizador sobre os colonizados. O diálogo equânime é um passo essencial para que haja verdadeira reconciliação entre as partes e, mais importante, justiça para as vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, concluiu-se que as políticas adotadas pelo Império Alemão contra as populações nativas durante a Guerra da Namíbia constituíram em genocídio conforme os termos da Convenção para Prevenção do Crime de Genocídio da ONU, prática que já era vetada pelo direito internacional no início do século XX. Concluiu-se também que apesar desta grave violação de direito internacional, existem inúmeros obstáculos para tratar desta questão através da via judicial, cabendo aos descendentes das vítimas buscar justiça pela via política, uma vez que legal e moralmente, reparações são devidas.

Em que pesem os aspectos jurídicos que envolvem a reparação por graves violações de direitos humanos, percebe-se que o direito internacional tem evoluído no sentido de responder às violações de direitos humanos a partir da II Guerra Mundial, mas ainda falha no que diz respeito às violações que ocorreram antes deste período – as chamadas demandas históricas. Apesar da multiplicidade de movimentos sociais neste sentido, não parece haver interesse das antigas nações colonizadoras em assumir responsabilidade pelos danos causados no passado, havendo muito pouco respaldo para a busca de reparações em tribunais internacionais. A possibilidade vem de cortes internas, como dos EUA, que possuem jurisdição sobre violações do direito internacional, que ainda assim são alternativas bastante limitadas, uma vez que não possuem competência para julgar Estados, que foram os principais praticantes de atrocidades durante o período colonial.

Ao analisar as políticas reparacionistas a partir das negociações entre os grupos afetados e os Estados perpetradores, percebe-se que o grau de sucesso dos movimentos reparacionistas deriva diretamente do poder político e financeiro das vítimas e da repercussão que a recusa em adereçar a questão possui no cenário internacional.

A respeito do processo de reconciliação entre Alemanha e Namíbia, em especial em relação às demandas dos povos Herero e Nama, é possível concluir que importantes avanços foram conquistados ao longo das últimas décadas em termos de reconhecimento do genocídio e descolonização da memória em ambos os países. Estes são resultantes da crescente popularização da questão, propiciada pela organização de movimentos sociais, tanto na Namíbia quanto na Alemanha. Outro fator essencial para o progresso alcançado diz respeito à decisão do governo da

Namíbia de dar suporte às reivindicações de reconhecimento e reparações em decorrência do genocídio.

Por fim, as negociações atuais são um reflexo do compromisso assumido pelo governo alemão em lidar com sua responsabilidade histórica pelo sofrimento causado a toda uma população, cujos reflexos estão presentes até a atualidade. As propostas em discussão até o momento poderão contribuir positivamente para abrandar as graves consequências da empreitada colonial e, em especial, da campanha militar contra estes povos, possibilitando que recuperem sua dignidade e possam ser devidamente reinseridos na sociedade namibiana. Contudo, é importante que este processo passe a envolver de forma mais direta os representantes dos povos Herero e Nama, de modo que, finalmente, reconquistem o controle sobre o próprio destino.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGNU. **UN-A/RES/60/147: Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário**. 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/8478545/UN-A_RES_60_147_-_Princípios_Básicos_e_Diretrizes_sobre_o_Direito_a_Medidas_de_Saneamento_e_Reparação_para_Vítimas_de_Graves_Violações_ao_Direito_Internacional_dos_Direitos_Humanos_e_ao_Direito_Internacional_Humanitário?auto=download>. Acesso em: 10 jun. 2018.

AGNU. **CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO**. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ANDERSON, Rachel. Redressing Colonial Genocide Under International Law: The Herero's Cause of Action Against Germany. **California Law Review**, California, v. 93, n. 4, p.1155-1190, jul. 2005.

ATA GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM. 1885. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/luarnaut/conf_berlim.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

AUTHERS, John. Making Good Again: German Compensation for Forced and Slave Laborers. In: GREIFF, Pablo de. **The handbook of reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 420-448.

BBC. **German family's Namibia apology**. 2007. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7033042.stm>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BROOKS, Roy L. (Ed.). **When Sorry Isn't Enough: The controversy over apologies and reparations for human injustice**. New York: New York University Press, 1999.

COLONOMOS, Ariel; ARMSTRONG, Andrea. German Reparations to the Jews after World War II: A Turning Point in the History of Reparations. In: GREIFF, Pablo de. **The handbook of reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 390-419.

CONVENTION WITH RESPECT TO THE LAWS AND CUSTOMS OF WAR ON LAND. 1899. Disponível em: <http://www.opbw.org/int_inst/sec_docs/1899HC-TEXT.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

COOPER, Allan D.. Reparations for the Herero Genocide: Defining the limits of international litigation. **African Affairs**, [s.l.], v. 106, n. 422, p.113-126, 3 ago. 2006. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/afraf/adl005>.

CORREA, Silvio Marcus de Souza. História, memória e colonialismo (alemão) em questão. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 21, n. 40, p.251-274, dez. 2014.

DEUTSCHE WELLE. **Berlin's African quarter to change colonial-era street names.** Disponível em: <<https://www.dw.com/en/berlins-african-quarter-to-change-colonial-era-street-names/a-43474130>>. 2018a. Acesso em: 12 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **German apology about colonial-era genocide in Namibia likely to be delayed.** 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/german-apology-about-colonial-era-genocide-in-namibia-likely-to-be-delayed/a-39920073>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **Namibians losing patience over German slowness to act on genocide claims.** 2018c. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/namibians-losing-patience-over-german-slowness-to-act-on-genocide-claims/a-43715135>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **New initiatives to deal with Germany's colonial heritage.** 2018b. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/new-initiatives-to-deal-with-germanys-colonial-heritage/a-42354375>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DRECHSLER, Horst. **“Let us die fighting”**: The struggle of the Herero and Nama against German Imperialism (1884-1915). London: Zed Press, 1980.

EKD. **“Forgive us our sins” (Matthew 6:12).** 2017. Disponível em: <https://www.ekd.de/en/ekd_statement_genocide_german_south_west_africa.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ERICHSEN, Casper W. Forced labour in the concentration camp on Shark Island. . In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim. **Genocide in German South-West Africa**: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath. Pontypool: Merlin Press, 2010. p. 84-99.

FALK, Richard. Reparations, international law, and global justice: a new frontier . In: GREIFF, Pablo de. **The handbook of reparations.** Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 478-503.

FEDERAL FOREIGN OFFICE. **Addressing Germany and Namibia's past and looking to the future.** 2018. Disponível em: <<https://www.auswaertiges-amt.de/en/aussenpolitik/regionaleschwerpunkte/afrika/-/1991702>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GEWALD, Jan-Bart. Colonisation, genocide and resurgence: the Herero of Namibia 1890-1923. In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim. **Genocide in German South-West Africa**: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath. Pontypool: Merlin Press, 2010. p.123-142.

GEWALD, Jan-Bart. **Herero heroes**: a socio-political history of the Herero of Namibia, 1890-1923. Athens: Ohio University Press, 1999.

HILLEGRECHT, Werner. The nama and the war in the south. In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim. **Genocide in German South-West Africa**: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath. Pontypool: Merlin Press, 2010. p.143-158.

HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Encyclopedia of War Crimes and Genocide**. New York: Facts On File, 2006.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E.. Reparations to Africa and the Group of Eminent Persons*. **Cahiers D'études Africaines**, [s.l.], v. 44, n. 173-174, p.81-97, 1 jan. 2004. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/etudesafrcaines.4543>.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E.; LOMBARDO, Anthony P.. Framing Reparations Claims: Differences between the African and Jewish Social Movements for Reparations. **African Studies Review**, [s.l.], v. 50, n. 01, p.27-48, abr. 2007. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1353/arw.2005.0107>.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda. Official Apologies. **Transitional Justice Review**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.31-53, jan. 2012.

HULL, Isabel. The military campaign in German Southwest Africa, 1904-1907. **GHI Bulletin**, n. 37. [s.l.], p. 39-44, 2005.

KATJAVIVI, Peter H.. **A history of resistance in Namibia**. Trenton: Africa World Press, Inc., 1990.

KÖSSLER, Reinhart. **Namibia and Germany: Negotiating the Past**. Windhoek: UNAM Press, 2015.

MELBER, Henning. **How to Come to Terms with the Past: Re-Visiting the German Colonial Genocide in Namibia**. Africa Spectrum, vol. 40, no. 1, 2005, pp. 139–148. JSTOR, www.jstor.org/stable/40175059.

MENESES, Maria Paula G.. O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais1. **E-cadernos Ces**, [s.l.], n. 07, p.68-93, 1 mar. 2010. [Http://dx.doi.org/10.4000/eces.403](http://dx.doi.org/10.4000/eces.403).

OVAHERERO AND NAMA PEOPLES AT AL.. **Class Action Complaint**. 2017. Disponível em: <<http://genocide-namibia.net/wp-content/uploads/2017/01/Class-Action-Complaint.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SARKIN, Jeremy. **Germany's Genocide of the Herero: Kaiser Wilhelm II, His General, His Settlers, His Soldiers**. Cape Town: UCT Press, 2011.

SARKIN, Jeremy; FOWLER, Carly. Reparations for Historical Human Rights Violations: The International and Historical Dimensions of the Alien Torts Claims Act Genocide Case of the Herero of Namibia. **Human Rights Review**, v. 9, p.331-360, jan. 2008.

SARKIN-HUGHES, Jeremy. **Colonial genocide and reparations claims in the 21st century: the socio-legal context of claims under international law by the Herero against Germany for genocide in Namibia, 1908-1908**. Westport: Praeger Security International, 2009.

SHELTON, Dinah. THE WORLD OF ATONEMENT: REPARATIONS FOR HISTORICAL INJUSTICES. **Netherlands International Law Review**, p.289-325. 2003.

THE TELEGRAPH. **Germany sued for reparations over colonial-era genocide in Namibia**. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/2017/01/06/germany-sued-reparations-colonial-era-genocide-namibia/>>.2017. Acesso em: 12 jun. 2018.

TORPEY, John. "Making Whole What Has Been Smashed": Reflections on Reparations. **The Journal Of Modern History**, [s.l.], v. 73, n. 2, p.333-358, jun. 2001. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/321028>.

USA. **Alien Tort Claims Act**. USA, 1789. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

VAN BOVEN, Theo. Victims' Rights to a Remedy and Reparation: The New United Nations Principles and Guidelines. In: FERSTMAN, Carla; GOETZ, Mariana; STEPHENS, Alan (Ed.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity: Systems in Place and Systems in the Making**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. p. 19-40.

WALLACE, Marion. **A History of Namibia: From the beginning to 1990**. New York: Columbia University Press, 2011.

WIECZOREK-ZEUL, Heidemarie. "**The atrocities committed would today be termed genocide**". Disponível em: <<http://www.namibia-botschaft.de/gedenken.html>>. 2004. Acesso em: 20 out. 2017.

WOLFE, Stephanie. **The Politics of Reparations and Apologies**. New York: Springer, 2014.

WOOLFORD, Andrew; WOLEJSZO, Stefan. Collecting on Moral Debts: Reparations for the Holocaust and Por ˆajmos. **Law & Society Review**, S.l., v. 40, n. 4, p.871-902, jan. 2006.

ZELLER, Joachim. Notes on the German colonial culture of remembrance. In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim (Org.). **Genocide in German South-West Africa: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath**. Pontypool: Merlin Press, 2010. p. 231-251

ZELLER, Joachim. 'Ombepera i koza - The cold is killing me': A history of the concentration camp on Shark Island. In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim. **Genocide in German South-West Africa: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath**. Pontypool: Merlin Press, 2010. p. 64-83.

ZIMMERER, Jürgen. Colonial Genocide: The Herero and Nama War (1904-8) in German South West Africa and Its Significance. In: STONE, Dan (ed.). **The Historiography of Genocide**. New York: Palgrave MacMillan, 2008.

ZIMMERER, Jürgen. War, concentration camps and genocide in South-West Africa: the first German genocide. In: ZIMMERER, Jürgen; ZELLER, Joachim. **Genocide in**

German South-West Africa: The colonial war of 1904-1908 and its aftermath.
Pontypool: Merlin Press, 2010. P. 41-63.